



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 299/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 30 de novembro de 2022

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	10
Secretaria Geral	10
Secretaria Processual	10
PJE	10

Plenário**ATA DA 360ª SESSÃO ORDINÁRIA (22 de novembro de 2022)**

Às catorze horas e treze minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes a Presidente Conselheira Rosa Weber, Conselheiro Luis Felipe Salomão, Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro Mauro Pereira Martins, Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, Conselheiro Richard Paulo Pae Kim, Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas, Conselheiro Giovanni Olsson, Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro Marcello Terto e Silva, Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia. Às catorze horas e cinquenta e dois minutos, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho passou a integrar os trabalhos. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Gabriel da Silveira Matos. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Verificado o quórum regimental, a Presidente Conselheira Rosa Weber declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 359ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004629-75.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON

Requerente:

KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

THIAGO PEREIRA FIGUEIRÊDO - OAB AC3539

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

RODRIGO LOBO MARIANO - OAB DF50493

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAÚJO - OAB DF59732

Assunto: TJAC - Revisão - Processo nº 0004542-28.2021.8.01.0000 - Resolução COJUS nº 48/2020 - Descumprimento - Resolução nº 343/CNJ - Concessão - Condições especiais - Trabalho - Acompanhamento médico - Filha - Magistrada - Comarca de Acrelândia - Liberação - Teletrabalho - Período indeterminado - Comparecimento físico - Semanal - Comarca - Residência - Município diverso.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder à magistrada requerente o regime de teletrabalho, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

Fez uso da palavra a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil, nos termos do artigo 125, §8º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006872-26.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM

Requerentes:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ADIMAURA SOUZA DA CRUZ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

RODRIGO LOBO MARIANO - OAB DF50493

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

LUCAS DUMONT ÁVILA GARAVINI - OAB DF65664

GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAÚJO - OAB DF59732

Assunto: TJAC - Providências - Concessão - Regime especial - Modalidade teletrabalho - Necessidade - Tratamento - Filha - Magistrada - Comarca de Sena Madureira - AC.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0007026-78.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

MARCO ANTONIO BARONE RABELLO - OAB SP182522

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB DF02977

JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB DF07118

RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - OAB DF15101

PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - OAB DF29477

SALO KIBRIT - OAB SP69747

MARCO BARONE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB SP14218

Assunto: TJSP - Portaria nº 11, de 28 de agosto de 2020 - Recusa - Utilização - Máscara - Prevenção - Contaminação - Coronavírus - Covid-19 - Humilhação - Intimidação - Guarda Civil Municipal de Santos - Divulgação - Vídeo - Redes sociais.

Decisão: “O Conselho decidiu:

I - por unanimidade, julgar procedente as imputações, nos termos do voto da Relatora;

II - por maioria, determinar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao desembargador. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Mário Goulart Maia, que votavam pela aplicação da pena de disponibilidade. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB/DF 2.977. A Presidente Ministra Rosa Weber registrou a presença em Plenário da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, e saudou Sua Excelência. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0007453-41.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

RUDSON MARCOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - OAB SC29050

EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO - OAB SC19496

RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO - OAB SC4967

HENRY GOY PETRY JUNIOR - OAB SC59486

BRUNA TEIXEIRA RABELLO - OAB SC43813

CARLOS ANDRE CARLINI - OAB SC61190

JOANA BURKHARDT VERANI - OAB SC47528

CINTIA LUIZA PROVENZI - OAB SC24597

LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - OAB SC55121

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

COLLAÇO, GALLOTTI & PETRY ADVOGADOS – OAB 1046/2005

Assunto: TJSC - Revisão - Arquivamento - Processo nº 0036217-08.2020.8.24.0710 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado - Constrangimento - Vítima - Audiência - Instrução e julgamento - Ação Penal nº 00047-33.2019.8.24.0023.

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Sustentou oralmente: pelo Requerido, o Advogado Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço – OAB/SC 4.967; e, pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda – OAB/DF 23.867. Às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezesseis horas e quarenta e três minutos, a Sessão foi reaberta e prosseguiu-se no julgamento da Revisão Disciplinar 0007453-41.2021.2.00.0000:

REVISÃO DISCIPLINAR 0007453-41.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO SIDNEY MADRUGA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

RUDSON MARCOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - OAB SC29050

EDUARDO LUIZ COLLACO PAULO - OAB SC19496

RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO - OAB SC4967

HENRY GOY PETRY JUNIOR - OAB SC59486

BRUNA TEIXEIRA RABELLO - OAB SC43813

CARLOS ANDRE CARLINI - OAB SC61190

JOANA BURKHARDT VERANI - OAB SC47528

CINTIA LUIZA PROVENZI - OAB SC24597

LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - OAB SC55121

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

COLLAÇO, GALLOTTI & PETRY ADVOGADOS – OAB 1046/2005

Assunto: TJSC - Revisão - Arquivamento - Processo nº 0036217-08.2020.8.24.0710 - Apuração - Infração disciplinar - Magistrado - Constrangimento - Vítima - Audiência - Instrução e julgamento - Ação Penal nº 00047-33.2019.8.24.0023.

Decisão: “Após o voto do Relator, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do CNJ, em desfavor do magistrado, sem afastamento cautelar, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues; e do voto do Conselheiro Richard Pae Kim, que votava pela improcedência da Revisão Disciplinar, pediu vista regimental o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005454-53.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerentes:

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

MARIELZA BRANDÃO FRANCO

PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Requeridos:

MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

ROBERTO MAYNARD FRANK

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

SORAYA MORADILLO PINTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogados:

DIEGO LOMANTO ANDRADE - OAB BA27642

ANDREIA MENDES SILVA - OAB DF48518

LUIZ VIANA QUEIROZ - OAB BA8487

LEANDRO MADUREIRA SILVA - OAB DF24298

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - OAB DF19241

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - OAB DF13811

RAFAELA POSSERA RODRIGUES - OAB DF3319

JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE - OAB BA9321

HUGO BASTOS DA SILVA SOUZA - OAB BA59697

CARLA BORGES DE ANDRADE - OAB BA20420

WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - OAB DF17390

Assunto: TJBA - Editais nºs 167/2019 e 169/2019 - Promoção - Critério - Merecimento - Cargo - Desembargador - Apuração - Parcialidade - Nulidade - Votação - Irregularidade - Atribuição - Notas - Candidatos - Inobservância - Resolução nº 106/CNJ.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados de modo a:

a) não conhecer os pedidos de desconstituição da pontuação atribuída pelos desembargadores requeridos aos magistrados requerentes, e dos demais pedidos daí derivados, ficando mantidos os resultados de suas avaliações e seus consequentes efeitos, já aperfeiçoados no âmbito dos Editais n. 167 e 169 de 2019;

b) na parte conhecida, garantir, para futuras promoções, a plena observância dos procedimentos e critérios estabelecidos pela Resolução CNJ n 106, de 2010, para a formação da nota dos requerentes e de todos os demais candidatos pleiteantes;

c) de ofício, determinou ao Tribunal de Justiça da Bahia que implemente imediatamente, nas promoções por merecimento e acesso ao segundo grau de magistrados, inclusive nos editais de promoção e acesso em curso, o disposto na Resolução CNJ n 106, de 2010, em particular dos seus arts. 1º e 11, § 2º. As sessões deverão ser públicas e deverá ser excluído o percentual de 10% (dez por cento) em relação às maiores notas e 10% (dez por cento) em relação às menores, para, então, obter-se as notas finais por média aritmética, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022."

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006240-97.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

MARIELZA BRANDÃO FRANCO

Requeridos:

MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

ESERVAL ROCHA

Advogados:

ANDREIA MENDES SILVA - OAB DF48518

LUIZ VIANA QUEIROZ - OAB BA8487

LEANDRO MADUREIRA SILVA - OAB DF24298

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - OAB DF19241

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - OAB DF13811

RAFAELA POSSERA RODRIGUES - OAB DF33191

MAURO MENEZES & ADVOGADOS – OAB DF 115/89

Assunto:TJBA - Revisão - Notas - Candidatos - Reformulação - Lista - Promoção - Merecimento - Cargo - Desembargador - Editais nºs 167/2019 e 169/2019 - Resolução nº 106/CNJ.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados de modo a:

a) não conhecer os pedidos de desconstituição da pontuação atribuída pelos desembargadores requeridos aos magistrados requerentes, e dos demais pedidos daí derivados, ficando mantidos os resultados de suas avaliações e seus consequentes efeitos, já aperfeiçoados no âmbito dos Editais n 167 e 169 de 2019;

b) na parte conhecida, garantir, para futuras promoções, a plena observância dos procedimentos e critérios estabelecidos pela Resolução CNJ n 106, de 2010, para a formação da nota dos requerentes e de todos os demais candidatos pleiteantes;

c) de ofício, determinou ao Tribunal de Justiça da Bahia que implemente imediatamente, nas promoções por merecimento e acesso ao segundo grau de magistrados, inclusive nos editais de promoção e acesso em curso, o disposto na Resolução CNJ n 106, de 2010, em particular dos seus arts. 1º e 11, § 2º. As sessões deverão ser públicas e deverá ser excluído o percentual de 10% (dez por cento) em relação às maiores notas e 10% (dez por cento) em relação às menores, para, então, obter-se as notas finais por média aritmética, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006455-73.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Requerente:

PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Requeridos:

ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogados:

JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE - OAB BA9321

HUGO BASTOS DA SILVA SOUZA - OAB BA59697

CARLA BORGES DE ANDRADE - OAB BA20420

DALVIO JORGE & J.C. JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB BA704/2000-SI

Assunto:TJBA - Editais nºs 167/2019 e 169/2019 - Promoção - Critério - Merecimento - Cargo - Desembargador - Apuração - Parcialidade - Nulidade - Votação - Irregularidade - Atribuição - Notas - Candidatos - Inobservância - Resolução nº 106/CNJ.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados de modo a:

a) não conhecer os pedidos de desconstituição da pontuação atribuída pelos desembargadores requeridos aos magistrados requerentes, e dos demais pedidos daí derivados, ficando mantidos os resultados de suas avaliações e seus consequentes efeitos, já aperfeiçoados no âmbito dos Editais n 167 e 169 de 2019;

b) na parte conhecida, garantir, para futuras promoções, a plena observância dos procedimentos e critérios estabelecidos pela Resolução CNJ n 106, de 2010, para a formação da nota dos requerentes e de todos os demais candidatos pleiteantes;

c) de ofício, determinou ao Tribunal de Justiça da Bahia que implemente imediatamente, nas promoções por merecimento e acesso ao segundo grau de magistrados, inclusive nos editais de promoção e acesso em curso, o disposto na Resolução CNJ n 106, de 2010, em particular dos seus arts. 1º e 11, § 2º. As sessões deverão ser públicas e deverá ser excluído o percentual de 10% (dez por cento) em relação às maiores notas e 10% (dez por cento) em relação às menores, para, então, obter-se as notas finais por média aritmética, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006108-11.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA

Advogados:

MAURÍCIO VIEIRA DE CASTRO FILHO - OAB AM11035

CAMILA MACHADO CORRÊA - OAB MG160295

DIOGO RUDGE MALAN - OAB RJ098788

FLÁVIO MIRZA MADURO - OAB RJ104104

AMANDA DE MORAES ESTEFAN - OAB RJ198053

ANDRÉ MIRZA MADURO - OAB RJ155273

CASTRO & VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB AM73219

Assunto: Ofício nº 398/CN-CNJ/2019 - Providências - Apuração - Pronunciamento - Magistrado - TJAM.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do expediente, com recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002447-53.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

NOE PACHECO DE CARVALHO

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO PIAUÍ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - OAB PI2594

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAÚJO - OAB DF59732

MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215

CLARIANA FERNANDES ALMEIDA - OAB PI19395

RODRIGO LOBO MARIANO - OAB DF50493

Assunto:TJPI - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 21.0.000028336-0 - 1ª Vara da Comarca de Floriano.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcello Terto)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (Vistor), o Conselho, decidiu:

I - por maioria, afastar cautelarmente o magistrado de suas funções, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Mário Goulart Maia;

II - por maioria, pela instauração de revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que votavam pela não instauração da revisão. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001231-23.2022.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS

Requerentes:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE VILLACA

Requeridos:

AUTORIDADES PÚBLICAS ENCARREGADAS DA CUSTÓDIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Assunto:TJCE - Providências - Utilização - Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0 - Cumprimento - Alvará - Soltura - Resolução nº 108/CNJ.

(Vista regimental à Presidente Ministra Rosa Weber)

Decisão: “Após o voto da Ministra Rosa Weber (Vistora), o Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e aprovou Enunciado Administrativo que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do BNMP, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002304-64.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA JANE GRANZOTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - OAB DF1465

MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - OAB DF54229

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828
 SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867
 TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898
 LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI - OAB DF65664
 MARIA CLARA CUNHA FARIAS - OAB DF66215
 FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO – OAB AL3683
 MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO – OAB AL9569
 BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – OAB DF487/98-R.S.
 FERRÁRIO E FERRÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB AL14203

Assunto: TJAL - Portaria nº 5, de 26 de março de 2021 - Emissão - Certidões - Informações inverídicas - Autos - RD nº 0002662-39.2015.2.00.0000.

(Vista regimental ao Conselheiro Vieira de Mello Filho)

Decisão: *adiado.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000196-33.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCIO LUIZ FREITAS

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

AGOSTINO SILVERIO JUNIOR

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO - AP3307

ARGGEU BRED A PESSOA DE MELLO - AL2627

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

RODRIGO LOBO MARIANO - OAB DF50493

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA - OAB DF46898

GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO - OAB DF59732

Assunto: TJAP - Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2019 - RD 5057-04.2015 - Apuração - Utilização - Serviços advocatícios - Cargo comissionado - Gabinete.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcello Terto)

Decisão: *“Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (Vistor), que julgava procedente as imputações, mas divergia quanto à pena a ser aplicada, propondo a aplicação da pena de censura, declarando extinta a punibilidade, pediu vista regimental o Conselheiro Mário Goulart Maia. Determinou-se, desde logo, o encaminhamento de cópia dos autos à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Amapá e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal para verificação de conduta. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”*

Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida, reiterando pedido do Conselheiro Marcello Terto de envio de cópias à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Amapá e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal para verificação de conduta, o que foi deferido. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004919-61.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MAURO PEREIRA MARTINS

Requerentes:

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CDEDICA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

MONICA LABUTO FRAGOSO MACHADO

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Assunto: TJRJ - Desconstituição - Portaria 3/2015 da 3ª VIJI - Portaria 01/2019 DA 2ª VIJI - Ofício 131/2017 da 3ª VIJI - Ofícios nominais - Determinações - Maternidades - Retenção - Declaração de Nascido Vivo - DNV - Condicionamento - Liberação - Infantes - Decisão judicial.

(Vista regimental ao Conselheiro Vieira de Mello Filho)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Vieira de Mello Filho (Vistor), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Mário Goulart Maia, pediu vista regimental o Conselheiro Richard Pae Kim. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009157-89.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIROMÁRIO GOULART MAIA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS

Requerido:

JUÍZO DO 16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

Advogados:

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - OAB GO51990

ANALÉCIA HANEL RORATO - OAB GO58940

FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES - OAB GO51805

Assunto: TRF 1ª Região - Desconstituição - Art. 1º, inciso I da Portaria nº 002/2019 - Irregularidade - Exigência - Procuração contemporânea - Data - Ajuizamento - Ação judicial.

(Ratificação de liminar)

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 22 de novembro de 2022.”

Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Daniel Blume Pereira de Almeida. Em seguida, a Presidente Ministra Rosa Weber submeteu ao Plenário a análise das propostas de Boas Práticas apresentadas pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário, visando à publicação no Portal CNJ de Boas Práticas e indicação a prêmios. No Eixo Planejamento e Gestão Estratégica: o Projeto Conte Conosco do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. No Eixo Conciliação e Mediação: Conciliação em Domicílio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Paternidade para Todos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Arbitragem Acadêmica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Criação de Fóruns Interinstitucionais para Fomento do Diálogo e Ações Cooperativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. As práticas foram aprovadas à unanimidade. Às dezenove horas e quarenta e sete minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministra **Rosa Weber**

Presidente

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0007585-64.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Marcello Terto Pedido de Providências nº 0007585-64.2022.2.00.0000 Requerente: Luiz Guilherme Marques Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido de liminar, formulado por Luiz Guilherme Marques, com o objetivo de compelir o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, que informe sobre a notícia informal de que "alguns membros do Judiciário mineiro vão receber a quantia de R\$5.000,00 no contracheque do dia 1º/12/2022 como acréscimo pela verba referente ao juros sobrados indevidamente, bem como, no dia 05/12/2022, passarão a receber R\$20.000,00 como parcelamento da verba dessa mesma natureza, enquanto que o peticionante foi informado pelo setor de Pagamento de Magistrados que não receberá nem a verba do dia 1º e nem a do dia 05." (Id 4952725). Na petição de Id 4952836, o requerente formula pedido de desistência, "uma vez que a primeira informação, que gerou esta representação, baseou-se na fala do funcionário Flávio, do setor de Pagamento de Magistrados, enquanto que, agora, conversando com a funcionária Neuza das Mercês, a mesma desdisse aquela primeira fala, razão pela qual não faz sentido manter-se esta representação." (Id 4952836). É o relatório. Tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito, homologo o pedido de desistência (Id 4952836) e determino o arquivamento do PP, nos termos do que dispõe o art. 25, inciso X, do RICNJ. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro Marcello Terto Relator Página 2 de 2

N. 0001519-68.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL - OACB. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10705 - JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: ANDERSON COSTA LIMA. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10705 - JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: DANIELA VIANA RODRIGUES. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10705 - JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: DELANIO JOSE ALVES PAES. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10705 - JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: DENILSON DE MELO CALDAS. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10705 - JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: FERNANDA NICOLODI. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: GIULIANO RUIZ MACHADO DE SOUZA. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: HENRIETTE DA SILVA LINS. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: INES FALCAO WANDERLEY DE ALMEIDA. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: JOAO ARAUJO DE BARROS NETO. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: JOSE VALCI OLIVEIRA REGO. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: LUCIANA MEIRELLES BARBOSA. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: LUIS FILIPE GALDINO DA SILVA. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: MARCELO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: MARCIA ANAYD SIMOES CALHEIROS SAMPAIO. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. A: MARCIANE MARIA FERREIRA DE MESSIAS. Adv(s): MG119240 - GERALDO JOSE BARRAL LIMA, PB10732 - MAILSON LIMA MACIEL, CE22808-B - RAQUEL DIAS MAGALHAES, AL8086 - THAISA KELLY DA SILVA NASCIMENTO GODOY, RN13312 - FABIO DE MEDEIROS LIMA. R: MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ. Adv(s): AL6411 - NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, AL18894 - JULIA GABRIELA DE ALCANTARA SILVA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001519-68.2022.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL - OACB e outros Requerido: MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ DECISÃO Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil (OACB) e Outros em face de Maria Lúcia de Fátima Barbosa Pirauá, Juíza de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital de Alagoas, por meio do qual se insurgem contra a Portaria nº 1/2022, que esclarece sobre a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes, no Município de Maceió/AL, na faixa etária de 5 a 17 anos, no contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19). A liminar pleiteada na inicial foi indeferida (Id. 4711023), a magistrada requerida prestou informações (Id. 4740247) e o Ministério Público Federal ofertou parecer (Id. 4840908). Diante do lapso temporal decorrido desde a edição do ato impugnado (fevereiro de 2022 - Id. 4646849) e considerando, sobretudo, o atual cenário epidemiológico do Brasil atinente à Covid-19, foi determinada, em 21/9/2022, a notificação da requerida para manifestação acerca de eventual manutenção/vigência da Portaria nº 1/2022 (Id. 4909539). Em resposta, a magistrada apresentou informações sobre a situação da Portaria nº 1/2022, destacando, entre outros, que a Portaria nº 913/2022, do Ministério da Saúde, declarou o encerramento do estado de emergência decorrente da Covid-19, tornando sem efeito o fundamento legal que autorizou a edição do ato questionado nestes autos, esvaziando-se, assim, o

objeto do presente procedimento (Id. 4932318). É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas pela Juíza de Direito Maria Lúcia de Fátima Barbosa Pirauá, da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital de Alagoas, o objeto da demanda ora proposta perante este Conselho se esvaziou, tendo em vista, notadamente, a edição da Portaria nº 913/2022, do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Id. 4932318): "[...] Conforme explicitado nas informações apresentadas anteriormente (Id 4740247), a legalidade da Portaria encontra respaldo no Tema n. 1103 do STF, que declarou ser constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei. No caso da vacina contra Covid-19, a Lei n. 13.979/2020. A referida legislação determinou a vacinação obrigatória para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) decorrente do coronavírus. Contudo, a Portaria n. 913 de 22 abril de 2022, do Ministério da Saúde (anexo), declarou o encerramento desse estado de emergência, tornando sem efeito o fundamento legal que autorizou a edição da Portaria expedida pela magistrada, esvaziando, portanto, o objeto desta." (grifo nosso) À vista desse panorama, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, ensejando-se, por consequência, a declaração de extinção do procedimento, na esteira do regramento delineado pela Lei 9.784/1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" (art. 521). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 52 da Lei 9.784/1999, prejudicado o pedido liminar. Intimem-se. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 29 de novembro de 2022. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator 1 Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. 3

N. 0007528-46.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALINE VASCONCELOS BARROS. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: ALINE DE ALMEIDA. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: CHARLES WILLIAN BENDLIN. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: LEONARDO GOMES PEREIRA. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: THAIS BARROS DE MESQUITA. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: MARCONE ALVES MIRANDA. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: CAMILA COSTA XAVIER. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: PEDRO RAMIRO PUGEN MACHADO. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: HAROLDO CORREA CAVALCANTI NETO. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: RHANA DE ALMEIDA BORN. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: ISIS CALDEIRA MANSUR MONTEIRO. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: THIAGO CORTES REZENDE SILVEIRA. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: FERNANDO MEDEIROS FERREIRA. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: MANUEL SOUZA VIEIRA. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: DEBORA FERNANDA PERIOTO BAYER. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: JOAO PAULO MACHADO PIRATELLI. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. A: MARCO EDUARDO SOUZA ANDRADE PACIFICO. Adv(s).: MG113869 - GABRIEL MASSOTE PEREIRA, MG158730 - MARIANA BRASILEIRO MARTINS LEANDRO, MG181512 - JAMILLY ALVES NASCIMENTO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI. Adv(s).: PR57666 - DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, PR98059 - LUIZ PAULO MULLER FRANQUI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007528-46.2022.2.00.0000 Requerente: ALINE VASCONCELOS BARROS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por ALINE VASCONCELOS BARROS E OUTROS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR), no qual questionam a possibilidade de delegação de serventias reservadas ao 3º Concurso Público para Delegação de Serventias Extrajudiciais do Estado do Paraná para quatro postulantes do 2º concurso que tiveram sua classificação alterada em decorrência de decisão judicial (BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, GABRIELA ALMEIDA MARCON, LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI e SHEILA RHEINHEIMER). Os requerentes esclarecem que a candidata Léia Fernanda de Souza Ritti obteve, na véspera da sessão de escolha de serventias, decisão judicial em Embargos de Declaração que a eximiu de cumprir qualquer critério de classificação ou rentabilidade das serventias para a escolha de uma nova serventia. Destacam que, embora a referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, o Conselho Superior de Magistratura estendeu tal possibilidade aos demais candidatos do 2º concurso que obtiveram a majoração de suas classificações em ações judiciais, reformando decisão do Corregedor Geral da Justiça que havia estipulado critério de compatibilidade da rentabilidade com a nova posição classificatória. A situação é descrita da seguinte forma na petição inicial: (...) Já era grave o enredo que levou ao entendimento aplicável à Léia, mas este se agrava quando o Conselho Superior da Magistratura decide aplicar o mesmo critério seletivamente a outros candidatos mesmo que em suas decisões não haja margem para tal interpretação. Para o acórdão, o fato de as decisões dos demais candidatos não fazer qualquer menção sobre a vulneração da ordem classificatória e a necessidade de adequação ao critério de rentabilidade seriam, nas palavras do CSM, IRRELEVANTES. Constatou do acórdão: Logo, é irrelevante que somente a decisão judicial proferida em favor da candidata LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI tenha expressamente ressalvado o direito de escolha em relação as serventias cujo ato de investidura foi tornado sem efeito, notadamente porque os efeitos decorrentes da revogação do decreto de outorga da delegação ou de investidura se aplicam a todos, indistintamente. Vale dizer, portanto, que o fato de não ter constatado das decisões judiciais proferidas em favor dos demais candidatos a mesma possibilidade não significa que o direito de escolha destes esteja limitado apenas às serventias que não foram escolhidas por ocasião da sessão solene, ocorrida em dezembro de 2016. Para que fosse possível reconhecer esta limitação, seria indispensável a existência de decisão judicial expressa nesse sentido, notadamente porque, a modulação dos efeitos de uma decisão judicial, nesta situação específica, seria prejudicial à esfera jurídica dos candidatos. 24. Na prática, o CSM entende que no caso de Léia o seu direito a "pular" toda a ordem de classificação para escolha decorreria de expressa determinação judicial, e que os outros candidatos recorrentes, mesmo sem a mesma decisão, também poderiam se beneficiar da ordem para extirpar a ordem de classificação ou a rentabilidade das serventias como critérios para escolha de serventias. É tudo muito grave e está expressamente consignado no ato impugnado! Vale dizer, na medida em que a decisão judicial não dispõe, de forma expressa, que a escolha de nova serventia pelo candidato BRUNO estaria vinculada à rentabilidade compatível com sua posição reclassificada, não é possível ao Tribunal, no cumprimento da ordem judicial, restringir o direito de escolha, interpretando a decisão judicial de forma prejudicial ao candidato, sob pena de se agir de forma discricionária no cumprimento da ordem, o que não é permitido. (...) Como já exposto anteriormente, não há na Resolução nº. 81/2009-CNJ, tampouco no edital do concurso, qualquer normativa que limite a escolha dos candidatos à rentabilidade da serventia de acordo com a sua classificação no certame. O mencionado art. 11 da Resolução nº. 81/2009-CNJ estabelece tão somente a ordem em que as escolhas serão realizadas entre os candidatos aprovados no concurso Ocorre que, da leitura mencionada

decisão, infere-se que não há qualquer deliberação no sentido de limitar o direito de escolha da candidata GABRIELA, em face da nova pontuação obtida, à rentabilidade das serventias extrajudiciais. (...) Nesse contexto, defendem que, se não há, especialmente em relação aos candidatos(as) Bruno e Gabriela, ordem judicial expressa determinando o afastamento do critério de rentabilidade e da classificação para o fim de escolha de serventias (corolários lógicos de qualquer concurso público), passa a ser grosseira e multiplamente ilegal a interpretação expansiva adotada pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Paraná. Argumentam que: "a) não se dá em cumprimento a expressa determinação judicial, mas em ininteligível esforço argumentativo, já que reconhece que o afastamento do critério de rentabilidade não seria o mais justo; b) mesmo reconhecendo não ter Gabriela e Bruno decisão judicial determinando a retirada do critério de rentabilidade, entendeu por hermeneuticamente conceder ilegalmente aos candidatos a possibilidade de desconsiderar nota e classificação para escolha de serventias. c) desprestígio o critério adotado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado do Paraná, gerando insegurança jurídica; d) avilta o art. 11 da Res. 81/2009-CNJ. e) propõe absurdo critério misto de escolha de serventias, arrimados em existência ou não de recurso administrativo, e não de decisões judiciais". Ao final, formulam o seguinte pedido: Por todo o exposto requer o conhecimento e a procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, e ainda: a) A concessão de medida cautelar, para determinar que: a.1) A candidata LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, aprovada no 2º Concurso, se abstenha de proceder à escolha de qualquer serventia atribuída ao 3º Concurso até o julgamento definitivo deste PCA e, também, até que haja o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 0027813-83.2016.8.16.0013/6, do Recurso Especial nº. 0027813-83.2016.8.16.0013/15 e/ou outros recursos em trâmite, sob pena de se consolidar prejuízo irreparável aos candidatos aprovados e já classificados no certame, conforme Sessão Administrativa realizada na data de hoje, podendo a candidata Léia, em todo caso, escolher apenas as serventias disponíveis que não tenham contato com o Edital 01/2018 e suas alterações; a.2) Os candidatos BRUNO AZZOLIN MEDEIROS e GABRIELA ALMEIDA MARCON, aprovados no 2º Concurso, se abstenham de escolher entre quaisquer serventias destinadas ao 3º Concurso de Provimento de Serventias Extrajudiciais do Estado do Paraná até o julgamento definitivo deste PCA, sob pena de se consolidar prejuízo irreparável aos candidatos aprovados e já classificados no certame, conforme Sessão Administrativa realizada na data de hoje, podendo os candidatos, em todo caso, escolher apenas as serventias disponíveis que não tenham contato com o Edital 01/2018 e suas alterações; a.3) A candidata SHEILA RHEINHEIMER, aprovada no 2º Concurso, se abstenha de escolher entre quaisquer serventias destinadas ao 3º Concurso de Provimento de Serventias Extrajudiciais do Estado do Paraná até o julgamento definitivo deste PCA, sob pena de se consolidar prejuízo irreparável aos candidatos aprovados e já classificados no certame, conforme Sessão Administrativa realizada na data de hoje, podendo a candidata, em todo caso, escolher apenas as serventias disponíveis que não tenham contato com o Edital 01/2018 e suas alterações, e desde que atendidos os critérios previstos pela Corregedoria Geral de Justiça do TJPR, que faz o cotejo entre a classificação e a rentabilidade das serventias como critério de escolha da candidata. b) No mérito, além da confirmação da liminar, sejam ripristinados os atos administrativos aplicados pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado do Paraná, que acertadamente estabeleceu aos candidatos critérios de escolha de serventias compatíveis com a colocação e a respectiva rentabilidade. A Sra. Léia Fernanda de Souza Ritti postulou o ingresso no feito como terceira interessada (Id 4951600). O TJPR apresentou informações preliminares no Id 4953220. Os requerentes atravessaram nova petição alegando urgência na apreciação da medida liminar (Id 4953525), uma vez que o TJPR realizou a audiência de escolha dos Candidatos Bruno Azzolin Medeiros, Gabriela Almeida Marcon, Léia Fernanda de Souza Ritti e Sheila Rheinheimer em 25/11/2022, bem como porque a serventia escolhida por Bruno Azzolin Medeiros consta no edital inaugural do 3º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná, o que acaba por privar as requerentes de um dos cartórios de maior rentabilidade do Estado. Prevenção denegada nos Ids 4952801 e 4954499. É o relatório. DECIDO. O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos cumulativos para a concessão de medidas urgentes e acatadoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado. Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração do fumus boni iuris, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do periculum in mora, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação. No que diz respeito à candidata Léia Fernanda de Souza Ritti, revela-se inviável que este Conselho avance sobre os critérios estabelecidos na decisão judicial que, conforme consta dos autos, lhe garantiu a possibilidade de escolha de qualquer serventia extrajudicial, independentemente da observância de critérios de rentabilidade e classificação. E isso porque, segundo dispõe a Constituição Federal, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atuar como órgão central de controle exclusivamente administrativo e financeiro do Poder Judiciário (artigo 103-B, § 4º), não possuindo competência para se imiscuir em atos de natureza jurisdicional. A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. ALEGADA VIOLAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu de pedido de controle de decisão que indeferiu o pedido formulado em ação judicial para suspensão de prazo processual. 2. Ainda que o parâmetro de controle seja a Resolução CNJ 314/2020, o inconformismo do requerente foi direcionado a um ato praticado pelo magistrado no exercício da atividade judicante. Tal circunstância não atrai a competência deste Conselho para exame da questão suscitada na inicial. 3. A prévia submissão da matéria às vias judiciais é fator impeditivo à análise do pedido formulado nos autos haja vista a necessidade de impedir conflitos entre a seara judicial e administrativa. Ademais, o CNJ não pode se convolar em via subsidiária para ser utilizada em caso de decisões judiciais desfavoráveis. 4. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000470-89.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/09/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reclamação disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 13/03/2014. 2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente judicial. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 3. Não infirmados os fundamentos adotados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso (REP 0000680-34.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp). 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001748-09.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 208ª Sessão - j. 12/05/2015) Verifico também haver notícia nos autos (Id 4953527) de que as candidatas Gabriela Almeida Marcon e Sheila Rheinheimer, tal como a candidata Léia Fernanda de Souza Ritti, manifestaram interesse por serventias que não constam do edital inaugural do concurso público realizado pelos requerentes. Assim, em relação a tais candidatas, inexistente risco de que a escolha por elas realizada acarrete dano grave ou de difícil reparação aos interesses dos requerentes, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento. Por outro lado, tenho por presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência em relação ao candidato Bruno Azzolin Medeiros. E isso porque o referido candidato manifestou interesse no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Marialva, serventia regularmente ofertada no edital inaugural do 3º Concurso Público para Provimento de Serventias Extrajudiciais do Estado do Paraná. Reforço, nesta oportunidade, o entendimento por mim externado nos Pedidos de Providências (PPs) n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000 e na Consulta n. 0003413-16.2021.2.00.0000, que trataram do equacionamento administrativo do chamado "limbo funcional" no Estado do Paraná. Naquela ocasião, assentei que a retirada de serventias regularmente ofertadas em concurso ainda em trâmite tem a aptidão de ocasionar inadmissível violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como grave insegurança jurídica e tumulto em certame já em vias de chegar ao seu termo. Com efeito, uma solução constitucionalmente adequada para o chamado "limbo funcional" e, por identidade de razões, para os casos de reclassificação de candidatos de concursos anteriores, não pode desprezar os legítimos interesses daqueles que, tendo depositado confiança no edital inaugural do concurso, buscam aprovação em concorrido certame há mais de quatro anos, na expectativa de virem a titularizar uma das serventias listadas no instrumento convocatório. Destaco que o perigo da demora reside no fato de que os candidatos aprovados no 3º concurso público já foram convocados para a Audiência de Escolha de Serventias, a ser realizada em data próxima, no dia 8 de dezembro de 2022, conforme se extrai de edital veiculado em <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/concursos> (Edital n. 21/2022). DIANTE DO EXPOSTO, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da escolha realizada por BRUNO AZZOLIN MEDEIROS na audiência realizada no dia 25.11.2022, devendo Serviço de Registro de Imóveis

da Comarca de Marialva ser ofertado na Audiência de Escolha referente ao 3º Concurso Público para Provisão e Remoção de Serventias Extrajudiciais do Estado do Paraná, com anotação sub judice. Por ocasião da referida Audiência de Escolha, deverá o TJPR apresentar aos presentes esclarecimentos a respeito da controvérsia envolvendo a referida serventia e sobre o conteúdo desta decisão liminar, de modo a permitir que eventuais interessados exercem sua escolha pautada em consentimento livre e informado. Concedo ao TJPR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de informações complementares. Deverá o Tribunal notificar GABRIELA ALMEIDA MARCON, SHEILA RHEINHEIMER e BRUNO AZZOLIN MEDEIROS para que, querendo, ingressem no feito como terceiras(os) interessadas(os) e apresentem suas razões, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da efetiva notificação. Defiro o ingresso de LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI como terceira interessada. Anote-se. Intimem-se. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para submissão da decisão à ratificação do plenário. Brasília, 29 de novembro de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora 8

N. 0004140-38.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: BARBARA SILVA DE OLIVEIRA ANETH. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: BRUNO RAMOS MENDES. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: FERNANDA CHUEIRI WEINGRILL. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: HELENA KLEINE OLIVEIRA. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: KATHERINE TEIXEIRA RUELLAS. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: LUCAS BRITO MELO MANSUR. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. A: MANOEL ESTEVAM DE MATOS DE CAMARGO. Adv(s): PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA, PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELLA SAMPAIO SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: BRUNA DE OLIVEIRA FARIAS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ANDRE IGO MOTA DE CARVALHO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: HERON JOSE CASTRO VEIGA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOSE IVAN MELO DOS SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LAURA AMARO DE MARCO DRUMMOND. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: CAMILA DE CARVALHO GONCALVES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JONATHAS CELINO PAIOLA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: SHAUHANNA OLIVEIRA DE SOUSA COSTA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: EDUARDO GUIMARAES DE MORAIS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: PAULO HENRIQUE SILVA FEITOSA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: AILIME VIRGINIA MARTINS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LAIS FIORI LOPES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ISAAC CESAR COELHO ARGOLO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUCAS CARBONI PALHARES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOAO PAULO BARBOSA JARDIM. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: BRENO GUSTAVO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: PATRICIA GONCALVES DE FARIA BARBOSA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOAO VICTOR NOGUEIRA DE ARAUJO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: THALENE BRANDAO FLAUZINO DE OLIVEIRA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: DANIEL LUCAS LEITE COSTA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RENATA FACCHINI MIOZZO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: MARCO ANTONIO LUZ DE AMORIM. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JESSICA LOURENCO DE SA SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: MONIQUE IVANOSKI DE OLIVEIRA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ILANNA ROSA DANTAS LENTS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ANDREIA MARQUES DE JESUS CAMPOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RAFAEL FRANCISCO SIMOES CABRAL. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004140-38.2022.2.00.0000 Requerente: ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). 57º CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. QUESTÃO JÁ SUPERADA EM PROCEDIMENTOS ANTERIORES. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA SEGUNDA FASE DO CERTAME. NÃO CONHECIMENTO DE QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE RECURSOS INTERPOSTOS POR CANDIDATOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DE PROVAS DISCURSIVAS. ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. CORREÇÃO DO VÍCIO PELO TRIBUNAL MEDIANTE ANULAÇÃO DAS FASES DE INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. AUTOTUTELA. MEDIDA QUE CONCRETIZA SATISFATORIAMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESVIRTUA A AMPLA CONCORRÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO O Conselho, decidiu, por unanimidade: (i) homologar a desistência da demanda em relação aos petiçãoários relacionados na petição de Id 4887862 (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000); (ii) julgar improcedentes os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000; e (iii) determinar o encaminhamento de cópia do acórdão à presidência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para avaliação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004140-38.2022.2.00.0000 Requerente: ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, propostos por DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS e outros (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000), GLEYSON DA SILVA FRANCA (PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000), ALEX BRUNO PINTO MATTOS (PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000) e ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO e outros (PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), no qual questionam aspectos relacionados ao 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás (Edital n. 1/2021). Nos autos do PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, os requerentes afirmam que são candidatos do referido certame e que foram aprovados para a sua segunda fase, composta por uma prova escrita discursiva contendo 10 (dez) questões e por provas de sentença cível e criminal. Apontam uma série de irregularidades ocorridas entre a publicação do espelho de respostas da prova escrita discursiva e a fase de interposição e julgamento de recursos. Alegam que a banca examinadora disponibilizou aos candidatos o espelho de respostas, com a abordagem esperada de cada questão da prova discursiva, sem assinalar, contudo, os critérios de pontuação de forma individualizada e sem detalhar a pontuação atribuída a cada tópico. Suscitam precedentes do STJ que reconheceram a necessidade de publicação dos espelhos das provas escritas e

definiram seu conteúdo mínimo. Afirmam que a divulgação do espelho sem esses elementos viola a Lei Estadual n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás. Mencionam decisão deste Conselho (PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000) que reconheceu a aplicabilidade de lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 1.919/1991), segundo a qual é obrigatória a divulgação dos critérios de correção de prova. Prosseguem afirmando que, em 27/5/2021, a Banca Examinadora alterou a forma de interposição dos recursos que, pela redação original do edital, deveriam ser apresentados em meio físico e em duas peças: uma com a petição de interposição, na qual candidato deveria se identificar, e outra com as razões do recurso, esta última sem qualquer dado identificador. Esclarecem que, com a alteração, os candidatos foram orientados a digitalizar os recursos e encaminhá-los por e-mail para o endereço div.atend.judicial@tjgoias.jus.br. Aduzem que, mais tarde, em 4/5/2022, dia imediatamente anterior à abertura do prazo recursal, foi publicado comunicado indicando que os recursos deveriam ser enviados ao e-mail "constando o número de inscrição do(a) candidato(a)", sendo expressamente vedada a inclusão de "identificação pessoal por nome, documento etc". Salientam que a alteração sobre o modo de interposição dos recursos gerou dúvidas objetivas entre os candidatos, pois não foi acompanhada de diretrizes claras, específicas e pormenorizadas sobre como o recurso deveria ser encaminhado. Informam que, diante das dúvidas, vários candidatos enviaram e-mails ao endereço institucional indicado no edital de retificação (div.atend.judicial@tjgo.jus.br), tendo obtido como resposta da Comissão Examinadora orientação expressa no sentido de que o número de inscrição deveria ser obrigatoriamente informado tanto na peça de interposição quanto nas razões recursais, informação que, segundo afirmam, foi posteriormente confirmada em contato telefônico por servidora de nome Marilza. Esclarecem que a referida diretriz foi repassada em grupos de Whatsapp nos quais os candidatos se organizaram para troca de informações sobre o certame. Sinalizam que, em seguida, do total de 1.352 recursos interpostos, 531 não foram conhecidos em virtude da inclusão do número de inscrição nas razões recursais, o que representa 39,27% do total de recursos. Ponderam que os candidatos, ao anotarem seus números de inscrição também nas razões recursais, agiram acreditando que jamais lhes seria repassada uma diretriz equivocada pelos servidores que falavam em nome da comissão do concurso. Nesse ponto, tecem considerações acerca da teoria da imputação volitiva, da boa-fé objetiva e da proibição de comportamentos contraditórios. Alegam ainda outras irregularidades, resumidas da seguinte forma na petição inicial: (i) A existência de recursos que tiveram a indicação do número de inscrição nas razões recursais e que foram conhecidos e providos, em clara violação ao princípio da impessoalidade; (ii) A existência de recursos protocolados pela Banca Examinadora, mas não confirmados aos candidatos para seu acompanhamento, em clara violação da impessoalidade; (iii) A existência de recursos que tiveram a peça de interposição desentranhada apenas após o recebimento do processo no gabinete do examinador, em clara violação ao princípio da impessoalidade, em razão da identificação dos candidatos por falha da Secretaria do Concurso; (iv) A existência de recursos protocolados e não analisados em gabinete antes da divulgação da decisão, o que demonstra a quebra de isonomia, bem como de efetiva análise dos recursos e motivação das decisões; (v) O julgamento subjetivo feito pela Banca Examinadora, com a utilização de padrões genéricos de decisão, em violação ao dever de motivação das decisões; (vi) A ampliação ilegítima do espelho de correção no momento de julgamento dos recursos, em clara violação ao princípio da isonomia. Em razão desse cenário, postulam a concessão de medida liminar para suspender a continuidade do concurso público, até que seja proferida decisão definitiva neste PCA. No mérito, pedem a decretação da nulidade da segunda fase do certame, com a consequente reaplicação das provas discursivas e de sentença. Subsidiariamente, pleiteiam a determinação de nova análise dos recursos não conhecidos ou, em último caso, que seja ordenada a publicação de novo espelho de respostas, desta feita com pontuações individualizadas para cada subitem questionado, a ser seguida da realização de nova correção de todas as provas. Informações preliminares do TJGO sob o Id 4746944. Em 17/6/2022, por reputar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferi o pedido liminar para suspender o concurso (Id 4752784). Mais tarde, em 7/7/2022, os requerentes vieram aos autos para informar suposto descumprimento da decisão liminar pelo TJGO (Id 4774617) Na petição, esclarecem que a Comissão de Seleção e Treinamento do TJGO deliberou pela invalidação, de ofício, dos atos relacionados à interposição e julgamento dos recursos ao resultado das provas escritas (discursivas e sentenças). Em nova decisão, reiterei a suspensão do concurso e esclareci que o TJGO deveria se abster de praticar qualquer ato que caracterizasse impulsionamento do certame. As candidatas Elaine Cristina Pereira (Id 4779657), Gabriela Fagundes Rockenbach e outros (Id 4780429) postularam o ingresso neste PCA como assistentes litisconsorciais dos requerentes. Sob o Id 4790562, Marcella Sampaio Santos e outros candidatos aprovados nas provas discursiva e de sentença requereram a habilitação no feito como terceiros interessados, ocasião em que, contrapondo-se aos requerentes, defenderam a lisura do certame. Em seguida, encampando as alegações formuladas pelos requerentes, o candidato João Paulo Bispo de Abreu e outros requereram o ingresso no feito como terceiros interessados (Id 4792770). O TJGO prestou informações complementares no Ids 4797660 e 4802010. No PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000, o requerente alega que, em certas localidades, candidatos realizaram as provas objetivas em horários diverso e com o uso de aparelhos celulares, devido à falta de energia elétrica em alguns locais de prova. Impugna também a correção das provas discursivas. Alega que, quando da divulgação das notas das provas, não foi disponibilizado qualquer critério jurídico de correção utilizado pela banca examinadora, nem de proporcionalidade de pontuação atribuída à cada quesito da questão, limitando-se a comissão a mencionar a pontuação atribuída à questão da prova de forma genérica e abstrata. Informações do TJGO no Id 4812650. Candidatos aprovados nas provas discursiva e de sentenças solicitaram ingresso no feito como terceiros interessados (Id 4827416). No PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000, por sua vez, o requerente questiona: (i) a ausência de disponibilização do padrão de resposta esperado das provas de sentença, o que impossibilitaria eventual recurso e (ii) a criação de distinção entre candidatos, ao se exigir a apresentação de recurso exclusivamente pela via presencial ou mediante procurador, o que privilegiaria os candidatos domiciliados na cidade de Goiânia/GO. Informações do TJGO no Id 4812732. Por fim, no PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000, os requerentes alegam que, também nas provas de sentença cível e criminal, o TJGO não teria disponibilizado os critérios de correção. Aduzem que a banca veio a disponibilizar um padrão de respostas somente na noite anterior ao início do prazo de interposição dos recursos, sendo tal padrão genérico e sem a respectiva nota para cada item das sentenças. Informações do TJGO no Id 4809145. No dia 4/8/2022, proferi decisão reconsiderando a medida de urgência (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4808721) a fim de revogar a ordem de suspensão do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás (Edital n. 1/2021); por consequência, autorizou-se que TJGO retomasse o certame, com a reabertura do prazo para apresentar recurso contra o resultado provisório das provas discursiva e de sentenças. Contra essa decisão, os requerentes do PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000 interpuseram recurso administrativo (Id 4824159), com pedido liminar, no qual pretendiam fosse determinado ao TJGO a elaboração de novo padrão de respostas com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação a ser obtida em cada um deles. O recurso não foi conhecido (Id 4874384), uma vez que, nos termos do art. 115, § 2º, do RICNJ, somente são passíveis de recurso as decisões terminativas, assim entendidas aquelas que põe fim ao processo. O ingresso dos terceiros interessados foi deferido. Os requerentes Gabriela Fagundes Rockenbach, Francisco, Gonçalves Saboia Neto, Deivisson Manoel de Lima e Bárbara Fernandes Barbalho informaram não possuir interesse em prosseguirem na condição de autores no presente feito, razão pela qual pugnam pela homologação da desistência, com a respectiva exclusão dos seus nomes do feito (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4887862). É o relatório. Brasília, 21 de outubro de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004140-38.2022.2.00.0000 Requerente: ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO Dada a identidade da matéria, passo a analisar em conjunto os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000. Conforme relatado, no dia 17/6/2022, deferi medida liminar para suspender o 57º Concurso Público para Juiz Substituto do Estado de Goiás (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4752784). A ordem de suspensão do certame se baseou, sobretudo, na aparente vulneração aos princípios da isonomia e da proteção da confiança legítima, uma vez que aproximadamente 40% dos recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas não havia sido conhecido em razão de erro imputável à própria administração do TJGO. Confira-se trecho da decisão: Quanto à plausibilidade do direito, dentre as várias irregularidades narradas pelos requerentes, uma em particular chama a atenção: inúmeros recursos interpostos contra o resultado provisório das provas discursivas não foram sequer conhecidos em razão da inclusão do número de inscrição no corpo das razões recursais. Ocorre que os candidatos foram expressamente orientados a assim proceder por servidores do próprio Tribunal.

Confira-se, nesse ponto, o conteúdo de mensagem subscrita pela Secretaria da Comissão Examinadora do Concurso (Id 4742363 - Pág. 21) e enviada a partir de e-mail institucional do TJGO (concursos@tjgo.jus.br): QUESTIONAMENTO DO CANDIDATO RESPOSTA DO TJGO Em outro e-mail, foi dito que "o número de inscrição deve constar no arquivo com a fundamentação do recurso para o relator poder ter acesso a prova pelo número". Ao que tudo indica, esse cenário, aliado à aparente falta de clareza nos atos que trataram da alteração na forma de interposição dos recursos, provocou inusitada situação em que quase 40% dos recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas não foi conhecido pelo Tribunal em razão de alegada identificação dos candidatos. O caso, de fato, parece ser de vulneração dos princípios que regem os concursos públicos, em especial do princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, já que parcela significativa dos candidatos não teve seus recursos apreciados em razão de erro imputável à própria administração do Tribunal. Após essa decisão, consoante noticiado pelos requerentes do PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000 (Id 4774617), o TJGO, por iniciativa própria e no legítimo exercício da autotutela administrativa, entendeu por bem decretar a nulidade dos atos relacionados à interposição e julgamento dos recursos ao resultado das provas escritas (discursiva e de sentenças). Nas informações de Id 4776906, o tribunal indicou a intenção de reabrir os prazos para vista das provas e interposição de recursos, o que efetivamente foi feito com a publicação do documento de n. 41 (Comunicado - Retomada do Concurso) na página de acompanhamento do certame.[1] Nesse contexto, considerada a substancial alteração no quadro fático-processual, entendi que o caso era de revogação da decisão liminar que ordenou a suspensão do certame. De fato, os candidatos antes prejudicados pelo não conhecimento de seus recursos tiveram, com a anulação das fases de interposição e julgamento dos recursos, plena possibilidade de se insurgirem novamente. Essa nova possibilidade, a meu juízo, concretizou satisfatoriamente o princípio da isonomia corrigindo o vício identificado na decisão liminar de modo proporcional e equânime. Por essa razão, me parece que a anulação de toda a segunda fase, com a reaplicação das provas discursivas e de sentença, é medida demasiado excessiva, sobretudo porque não existem evidências de desvio de finalidade ou indevido favorecimento de candidatos. Quanto à alegação de que os espelhos de correção fornecidos pelo TJGO seriam demasiadamente genéricos, não se pode ignorar que o CNJ, até pouco tempo, possuía jurisprudência pacífica e iterativa no sentido de que não seria sequer necessária a divulgação de espelhos de correção nos concursos para a magistratura. Após análise pormenorizada do histórico da jurisprudência desta Casa, verificou-se serem inúmeros os precedentes que, ao menos desde o ano de 2007, vinham validando esse posicionamento. Cito os seguintes julgados a título exemplificativo: PCA n. 0004003-61.2019.2.00.0000, Relator: Márcio Schiefler Fontes, 52ª Sessão Virtual, julgado em 20/9/2019; PCA n. 0001121-29.2019.2.00.0000, Relator: Arnaldo Hossepian, 47ª Sessão Virtual, julgado em 31/5/2019; PCA n. 0007173-12.2017.2.00.0000, Relator: Valtércio de Oliveira, 272ª Sessão Ordinária, julgado em 22/5/2018; PCA n. 0007693-45.2012.2.00.0000, Rel. Ney José de Freitas, 173ª Sessão Ordinária, julgado em 06/08/2013; PCA n. 0005849-94.2011.2.00.0000, Rel. Neves Amorim, 154ª Sessão Ordinária - julgado em 18/09/2012; PP n. 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 115ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2010; PCA n. 318 - Rel. Alexandre de Moraes - 35 - julgado em 27/02/2007; PCA n. 0000770-76.2007.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 49ª Sessão Ordinária - julgado em 09/10/2007). Apenas mais recentemente, em 19/10/2021, nos autos do PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000, o CNJ sinalizou possível mudança de orientação a fim de assentar a necessidade de divulgação dos espelhos de prova. O edital inaugural do concurso do TJGO, porém, foi publicado no dia 14/5/2021. Ou seja, é anterior a essa decisão, de modo que não seria possível para a Corte Goiana antever a repentina mudança de entendimento já há muito consolidado, sendo certo que o edital inaugural não previu a publicação dos espelhos com padrão de respostas detalhado, o que só foi impugnado pelos requerentes após obtenção de resultado desfavorável na prova escrita. Além disso, ainda não há clareza quanto ao conteúdo que deve obrigatoriamente constar dos espelhos de correção, uma vez que a matéria, nesse particular, persiste sem regulamentação por parte do CNJ. Assinalo, por oportuno, que o PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000 tratou unicamente de concurso lançado pelo TJRJ, no qual não houve a publicação qualquer espelho, não tendo este Conselho avançado quanto ao conteúdo mínimo dos padrões de resposta e de correção. No caso concreto, por outro lado, verifico ser incontestável que o TJGO divulgou espelhos de correção, embora, efetivamente, sem referência à pontuação atribuída a cada item avaliado e sem o detalhamento desejado pelos requerentes. Assim, tenho que não se pode perder de vista, a essa altura, que o TJGO divulgou espelhos delineando as respostas esperadas, o que permitiu o conhecimento do posicionamento da banca e a interposição de recursos, bem como que todos se submeteram ao mesmo sistema de correção, preservando, assim, o primado da ampla concorrência e a necessária isonomia entre os candidatos. O mesmo raciocínio se aplica aos espelhos de correção das provas de sentença cível e criminal, questionados por candidatos nos PCAs n. 0004140-38.2022.2.00.0000 e n. 0003642-39.2022.2.00.0000. Alega-se ainda violação à lei goiana de n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual e prevê, entre diversas outras determinações, a divulgação de espelho e padrão de resposta em que constem (i) os tópicos de abordagem necessária, (ii) os critérios de atribuição da nota final e (iii) as razões da perda de pontos pelo candidato (art. 53, I, II e III). O art. 1º da mencionada lei estabelece o seu âmbito de incidência: Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 92, inciso II, da Constituição Estadual, com a finalidade de estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para a investidura em cargos públicos civis e militares e empregos públicos dos órgãos da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente. Nesse ponto, em que pese a judiciosa argumentação desenvolvida pelos requerentes, entendo que a referida lei não se aplica aos concursos públicos para ingresso na magistratura. Com efeito, a magistratura possui como peculiaridade o seu caráter unitário e nacional. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "o caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela Constituição de 1988, sujeita todos os magistrados (federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada) a princípios e normas que devem ser as mesmas para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica".[2] Dessa característica decorre que os concursos para ingresso na carreira da magistratura, em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, devem ser pautados pelas mesmas regras. Interpretação em sentido contrário afasta a coerência do sistema. Aliás, o intuito uniformizador do tratamento consta expressamente dos "considerandos" da Resolução CNJ n. 75/2009, ato normativo que tratou da matéria de forma pormenorizada. Veja-se: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; CONSIDERANDO que o ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO a multiplicidade de normas e procedimentos distintos por que se pautam os Tribunais brasileiros na realização de concursos para ingresso na magistratura, com frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou jurisdicional que retardam ou comprometem o certame; CONSIDERANDO a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional, (...) Dessa forma, interpretando-se sistematicamente os dispositivos legais sobre a matéria, compreendo que o disposto na Lei Estadual n. 19.587/2017 reclama exegese restritiva, sendo forçoso concluir que sua aplicação se destina aos concursos públicos em geral realizados no Estado de Goiás, mas não abrange os concursos públicos para ingresso na magistratura, os quais, insista-se, são tratados de maneira uniforme pela Resolução CNJ n. 75/2009. É pertinente registrar que a referida resolução tratou do tema de forma diversa, pois, em seu art. 48, caput, delegou aos tribunais a definição dos critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva. Dessa forma, tratando-se de regra especial, pois voltada especificamente aos concursos da magistratura, deve prevalecer em relação à regra geral prevista na legislação estadual. Convém esclarecer, quanto a esse aspecto, que o caso sob análise é distinto daquele apreciado nos autos do PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000, no qual se reconheceu a aplicabilidade da Lei Estadual n. 1.919/1991 ao XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto do TJRJ. A decisão, na ocasião, levou em consideração a redação da Lei Estadual n. 1.919/1991, que, em seu art. 1º, determina de forma incisiva que "toda entidade pública ou privada, responsável pela organização de Concursos Públicos, obrigada a, no prazo de até 10 (dez) dias, divulgar o gabarito da prova". Entendeu-se, na espécie, que o CNJ não estaria autorizado a afastar a incidência da lei, sob pena de indevido exercício do controle de constitucionalidade, nos moldes da Súmula Vinculante n. 10. No presente caso, todavia, cuida-se simplesmente de conferir interpretação restritiva à lei estadual, dentro dos

limites semânticos de seu texto, o que não se confunde com o controle de constitucionalidade. Trata-se, na realidade, de simples ponderação do enunciado legislativo em relação à sua órbita de incidência, o que se insere não no campo do controle de constitucionalidade, mas sim na esfera da interpretação da lei e da correta subsunção dos fatos (realização de concurso para magistratura) à norma (Resolução CNJ n. 75/2009). Além disso, no caso do concurso do TJRJ, como já mencionado, não houve sequer divulgação de espelhos de prova, situação diversa da ora tratada, na qual questiona-se o conteúdo dos espelhos divulgados. Quanto ao PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000, tem-se que não merece ser conhecido na parte em que questiona a higidez da aplicação da prova objetiva (alegação de que candidatos realizaram as provas objetivas em horários diverso e com o uso de aparelhos celulares, devido à falta de energia elétrica em alguns locais de prova). E isso porque tais fatos já foram devidamente esclarecidos, em definitivo, nos autos dos PCAs n. 0007424-88.2021.2.00.0000, n. 0007427-43.2021.2.00.0000 e n. 0007584-16.2021.2.00.0000. Reproduzo, no trecho que aqui nos interessa, decisão da então Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel: (...) verifica-se do acervo probatório que, após o fechamento dos portões, os(as) candidatos(as) devidamente identificados(as), foram encaminhados(as) até as respectivas salas de prova e tiveram seus equipamentos eletrônicos lacrados. Antes da distribuição dos cadernos de questões, autorizou-se a alguns(as) o acesso aos celulares para que pudessem remarcar seus voos e avisar parentes sobre o possível atraso decorrente da queda de energia, sempre sob a supervisão dos fiscais e coordenadores. Em seguida, os aparelhos foram novamente lacrados, antes da entrega dos cadernos com as questões de prova. Esclareço que o uso de celular foi devidamente autorizado pela banca, com o objetivo específico de os(as) candidatos(as) comunicarem-se com companhias aéreas e familiares diante de contexto inesperado, mas sempre sob a supervisão dos(as) fiscais que em seguida lacraram novamente os aparelhos. Ao analisar detidamente os autos, não verifico indícios de violação às regras do edital, porquanto o uso do aparelho celular se deu de forma excepcional, antes da distribuição do caderno de provas, sem causar qualquer prejuízo aos(as) candidatos ou mesmo violação à lisura do certame. Sobre o tão propalado uso de celular, pronunciou-se esta Casa, em circunstância semelhante, que a simples entrega do cartão de resposta não seria capaz de revelar o conteúdo das questões, não constituindo justificativa para caracterizar nulidade apta a suspender o andamento do certame. Vejamos: (...) Imprescindível realçar o cumprimento do tempo de prova previsto no edital, inclusive com restituição do período em que os(as) concorrentes precisaram realizar a avaliação sob iluminação natural, primando pela equidade entre todos(as) os(as) participantes do certame. Com efeito, houve a utilização do tempo previsto em edital, 5 horas, com compensação dos 35 minutos do tempo de prova realizada sob iluminação natural, tudo no intuito de preservar a isonomia e igualdade material entre os(as) concorrentes, com adoção do mesmo procedimento a todos(as) que estavam alocados na faculdade Delta. Seria totalmente descomedido considerar a situação de outros(as) concorrentes em outras instituições que não sofriam com os efeitos da falta de energia, sendo de todo proporcional e razoável a atuação da FCC. Já no PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000, conforme relatado, o requerente questiona a ausência de disponibilização de padrão de resposta das provas de sentença e a criação de distinção entre candidatos, ao se exigir a apresentação de recurso exclusivamente pela via presencial ou mediante procurador. Observo, aqui, que os pedidos formulados pelo requerente perderam o objeto, uma vez o TJGO noticiou nos autos a divulgação dos padrões esperados de resposta (Id 4749387), bem como estabeleceu que os novos recursos deverão ser apresentados pela internet, no Protocolo Geral Eletrônico do tribunal (Id 4776906). Tecidas essas considerações, observa-se que os pedidos formulados pelos requerentes e terceiros interessados não comportam acolhimento. Por outro lado, entendo que é chegada a hora de este Conselho debater a pertinência de incluir critérios mais claros acerca da correção das provas discursiva e de sentença na Resolução n. 75/2009, uma vez que a matéria já foi objeto de inúmeras procedimentos neste Conselho e, mais recentemente, enfrentada em processos judiciais julgados pelo STJ sob a ótica dos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos (v.g.: RMS n. 56.639/RS; RMS n. 49.896/RS; RMS n. 58.373/RS). Por tal razão, entendo conveniente encaminhar o inteiro teor deste acórdão à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. Diante do exposto: (i) homologo a desistência da demanda em relação aos petionários relacionados na petição de Id 4887862 (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000); (ii) julgo improcedentes os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000; (iii) determino à Secretaria Processual que encaminhe cópia deste acórdão, via sistema SEI, à presidência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para que avalie a pertinência de incluir critérios mais claros acerca da correção das provas discursiva e de sentença na Resolução n. 75/2009. É como voto. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 21 de outubro de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora [1] <https://www.tjgo.jus.br/index.php/juiz-substituto> [2]ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023. DIVULG. 05-02-2021. PUBLIC. 08-02-2021.

N. 0003642-39.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ALEX BRUNO PINTO MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003642-39.2022.2.00.0000 Requerente: ALEX BRUNO PINTO MATTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). 57º CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. QUESTÃO JÁ SUPERADA EM PROCEDIMENTOS ANTERIORES. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA SEGUNDA FASE DO CERTAME. NÃO CONHECIMENTO DE QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE RECURSOS INTERPOSTOS POR CANDIDATOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DE PROVAS DISCURSIVAS. ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. CORREÇÃO DO VÍCIO PELO TRIBUNAL MEDIANTE ANULAÇÃO DAS FASES DE INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. AUTOTUTELA. MEDIDA QUE CONCRETIZA SATISFATORIAMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESVIRTUA A AMPLA CONCORRÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO O Conselho, decidiu, por unanimidade: (i) homologar a desistência da demanda em relação aos petionários relacionados na petição de Id 4887862 (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000); (ii) julgar improcedentes os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000; e (iii) determinar o encaminhamento de cópia do acórdão à presidência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para avaliação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003642-39.2022.2.00.0000 Requerente: ALEX BRUNO PINTO MATTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, propostos por DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS e outros (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000), GLEYSON DA SILVA FRANCA (PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000), ALEX BRUNO PINTO MATTOS (PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000) e ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO e outros (PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), no qual questionam aspectos relacionados ao 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás (Edital n. 1/2021). Nos autos do PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, os requerentes afirmam que são candidatos do referido certame e que foram aprovados para a sua segunda fase, composta por uma prova escrita discursiva contendo 10 (dez) questões e por provas de sentença cível e criminal. Apontam uma série de irregularidades ocorridas entre a publicação do espelho de respostas da prova escrita discursiva e a fase de interposição e julgamento de recursos. Alegam que a banca examinadora disponibilizou aos candidatos o espelho de respostas, com a abordagem esperada de cada questão da prova discursiva, sem assinalar, contudo, os critérios de pontuação de forma individualizada e sem detalhar a pontuação atribuída a cada tópico. Suscitam precedentes do STJ que reconheceram a necessidade de publicação dos espelhos das provas escritas e definiram seu conteúdo mínimo. Afirmam que a divulgação do espelho sem esses elementos viola a Lei Estadual n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás. Mencionam decisão deste Conselho (PCA

n. 0006497-25.2021.2.00.0000) que reconheceu a aplicabilidade de lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 1.919/1991), segundo a qual é obrigatória a divulgação dos critérios de correção de prova. Prosseguem afirmando que, em 27/5/2021, a Banca Examinadora alterou a forma de interposição dos recursos que, pela redação original do edital, deveriam ser apresentados em meio físico e em duas peças: uma com a petição de interposição, na qual candidato deveria se identificar, e outra com as razões do recurso, esta última sem qualquer dado identificador. Esclarecem que, com a alteração, os candidatos foram orientados a digitalizar os recursos e encaminhá-los por e-mail para o endereço div.atend.judicial@tjgoias.jus.br. Aduzem que, mais tarde, em 4/5/2022, dia imediatamente anterior à abertura do prazo recursal, foi publicado comunicado indicando que os recursos deveriam ser enviados ao e-mail "constando o número de inscrição do(a) candidato(a)", sendo expressamente vedada a inclusão de "identificação pessoal por nome, documento etc". Salientam que a alteração sobre o modo de interposição dos recursos gerou dúvidas objetivas entre os candidatos, pois não foi acompanhada de diretrizes claras, específicas e pormenorizadas sobre como o recurso deveria ser encaminhado. Informam que, diante das dúvidas, vários candidatos enviaram e-mails ao endereço institucional indicado no edital de retificação (div.atend.judicial@tjgo.jus.br), tendo obtido como resposta da Comissão Examinadora orientação expressa no sentido de que o número de inscrição deveria ser obrigatoriamente informado tanto na peça de interposição quanto nas razões recursais, informação que, segundo afirmam, foi posteriormente confirmada em contato telefônico por servidora de nome Marilza. Esclarecem que a referida diretriz foi repassada em grupos de Whatsapp nos quais os candidatos se organizaram para troca de informações sobre o certame. Sinalizam que, em seguida, do total de 1.352 recursos interpostos, 531 não foram conhecidos em virtude da inclusão do número de inscrição nas razões recursais, o que representa 39,27% do total de recursos. Ponderam que que os candidatos, ao anotarem seus números de inscrição também nas razões recursais, agiram acreditando que jamais lhes seria repassada uma diretriz equivocada pelos servidores que falavam em nome da comissão do concurso. Nesse ponto, tecem considerações acerca da teoria da imputação volitiva, da boa-fé objetiva e da proibição de comportamentos contraditórios. Alegam ainda outras irregularidades, resumidas da seguinte forma na petição inicial: (i) A existência de recursos que tiveram a indicação do número de inscrição nas razões recursais e que foram conhecidos e providos, em clara violação ao princípio da impessoalidade; (ii) A existência de recursos protocolados pela Banca Examinadora, mas não confirmados aos candidatos para seu acompanhamento, em clara violação da impessoalidade; (iii) A existência de recursos que tiveram a peça de interposição desentranhada apenas após o recebimento do processo no gabinete do examinador, em clara violação ao princípio da impessoalidade, em razão da identificação dos candidatos por falha da Secretaria do Concurso; (iv) A existência de recursos protocolados e não analisados em gabinete antes da divulgação da decisão, o que demonstra a quebra de isonomia, bem como de efetiva análise dos recursos e motivação das decisões; (v) O julgamento subjetivo feito pela Banca Examinadora, com a utilização de padrões genéricos de decisão, em violação ao dever de motivação das decisões; (vi) A ampliação ilegítima do espelho de correção no momento de julgamento dos recursos, em clara violação ao princípio da isonomia. Em razão desse cenário, postulam a concessão de medida liminar para suspender a continuidade do concurso público, até que seja proferida decisão definitiva neste PCA. No mérito, pedem a decretação da nulidade da segunda fase do certame, com a consequente reaplicação das provas discursivas e de sentença. Subsidiariamente, pleiteiam a determinação de nova análise dos recursos não conhecidos ou, em último caso, que seja ordenada a publicação de novo espelho de respostas, desta feita com pontuações individualizadas para cada subitem questionado, a ser seguida da realização de nova correção de todas as provas. Informações preliminares do TJGO sob o Id 4746944. Em 17/6/2022, por reputar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferi o pedido liminar para suspender o concurso (Id 4752784). Mais tarde, em 7/7/2022, os requerentes vieram aos autos para informar suposto descumprimento da decisão liminar pelo TJGO (Id 4774617) Na petição, esclarecem que a Comissão de Seleção e Treinamento do TJGO deliberou pela invalidação, de ofício, dos atos relacionados à interposição e julgamento dos recursos ao resultado das provas escritas (discursivas e sentenças). Em nova decisão, reiterei a suspensão do concurso e esclareci que o TJGO deveria se abster de praticar qualquer ato que caracterizasse impulsionamento do certame. As candidatas Elaine Cristina Pereira (Id 4779657), Gabriela Fagundes Rockenbach e outros (Id 4780429) postularam o ingresso neste PCA como assistentes litisconsorciais dos requerentes. Sob o Id 4790562, Marcella Sampaio Santos e outros candidatos aprovados nas provas discursiva e de sentença requereram a habilitação no feito como terceiros interessados, ocasião em que, contrapondo-se aos requerentes, defenderam a lisura do certame. Em seguida, encampando as alegações formuladas pelos requerentes, o candidato João Paulo Bispo de Abreu e outros requereram o ingresso no feito como terceiros interessados (Id 4792770). O TJGO prestou informações complementares no Ids 4797660 e 4802010. No PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000, o requerente alega que, em certas localidades, candidatos realizaram as provas objetivas em horários diverso e com o uso de aparelhos celulares, devido à falta de energia elétrica em alguns locais de prova. Impugna também a correção das provas discursivas. Alega que, quando da divulgação das notas das provas, não foi disponibilizado qualquer critério jurídico de correção utilizado pela banca examinadora, nem de proporcionalidade de pontuação atribuída à cada quesito da questão, limitando-se a comissão a mencionar a pontuação atribuída à questão da prova de forma genérica e abstrata. Informações do TJGO no Id 4812650. Candidatos aprovados nas provas discursiva e de sentenças solicitaram ingresso no feito como terceiros interessados (Id 4827416). No PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000, por sua vez, o requerente questiona: (i) a ausência de disponibilização do padrão de resposta esperado das provas de sentença, o que impossibilitaria eventual recurso e (ii) a criação de distinção entre candidatos, ao se exigir a apresentação de recurso exclusivamente pela via presencial ou mediante procurador, o que privilegiaria os candidatos domiciliados na cidade de Goiânia/GO. Informações do TJGO no Id 4812732. Por fim, no PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000, os requerentes alegam que, também nas provas de sentença cível e criminal, o TJGO não teria disponibilizado os critérios de correção. Aduzem que a banca veio a disponibilizar um padrão de respostas somente na noite anterior ao início do prazo de interposição dos recursos, sendo tal padrão genérico e sem a respectiva nota para cada item das sentenças. Informações do TJGO no Id 4809145. No dia 4/8/2022, proferi decisão reconsiderando a medida de urgência (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4808721) a fim de revogar a ordem de suspensão do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás (Edital n. 1/2021); por consequência, autorizou-se que TJGO retomasse o certame, com a reabertura do prazo para apresentar recurso contra o resultado provisório das provas discursiva e de sentenças. Contra essa decisão, os requerentes do PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000 interpuseram recurso administrativo (Id 4824159), com pedido liminar, no qual pretendiam fosse determinado ao TJGO a elaboração de novo padrão de respostas com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação a ser obtida em cada um deles. O recurso não foi conhecido (Id 4874384), uma vez que, nos termos do art. 115, § 2º, do RICNJ, somente são passíveis de recurso as decisões terminativas, assim entendidas aquelas que põe fim ao processo. O ingresso dos terceiros interessados foi deferido. Os requerentes Gabriela Fagundes Rockenbach, Francisco, Gonçalves Saboia Neto, Deivisson Manoel de Lima e Bárbara Fernandes Barbalho informaram não possuir interesse em prosseguirem na condição de autores no presente feito, razão pela qual pugnaram pela homologação da desistência, com a respectiva exclusão dos seus nomes do feito (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4887862). É o relatório. Brasília, 21 de outubro de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003642-39.2022.2.00.0000 Requerente: ALEX BRUNO PINTO MATTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO Dada a identidade da matéria, passo a analisar em conjunto os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000. Conforme relatado, no dia 17/6/2022, deferi medida liminar para suspender o 57º Concurso Público para Juiz Substituto do Estado de Goiás (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4752784). A ordem de suspensão do certame se baseou, sobretudo, na aparente vulneração aos princípios da isonomia e da proteção da confiança legítima, uma vez que aproximadamente 40% dos recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas não havia sido conhecido em razão de erro imputável à própria administração do TJGO. Confira-se trecho da decisão: Quanto à plausibilidade do direito, dentre as várias irregularidades narradas pelos requerentes, uma em particular chama a atenção: inúmeros recursos interpostos contra o resultado provisório das provas discursivas não foram sequer conhecidos em razão da inclusão do número de inscrição no corpo das razões recursais. Ocorre que os candidatos foram expressamente orientados a assim proceder por servidores do próprio Tribunal. Confira-se, nesse ponto, o conteúdo de mensagem subscrita pela Secretaria da Comissão Examinadora do Concurso (Id 4742363 - Pág. 21) e enviada a partir de e-mail institucional do TJGO (concursos@tjgo.jus.br): QUESTIONAMENTO DO CANDIDATO RESPOSTA DO TJGO Em outro e-mail, foi dito que "o número de inscrição deve constar no arquivo com a fundamentação do recurso

para o relator poder ter acesso a prova pelo número". Ao que tudo indica, esse cenário, aliado à aparente falta de clareza nos atos que trataram da alteração na forma de interposição dos recursos, provocou inusitada situação em que quase 40% dos recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas não foi conhecido pelo Tribunal em razão de alegada identificação dos candidatos. O caso, de fato, parece ser de vulneração dos princípios que regem os concursos públicos, em especial do princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, já que parcela significativa dos candidatos não teve seus recursos apreciados em razão de erro imputável à própria administração do Tribunal. Após essa decisão, consoante noticiado pelos requerentes do PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000 (Id 4774617), o TJGO, por iniciativa própria e no legítimo exercício da autotutela administrativa, entendeu por bem decretar a nulidade dos atos relacionados à interposição e julgamento dos recursos ao resultado das provas escritas (discursiva e de sentenças). Nas informações de Id 4776906, o tribunal indicou a intenção de reabrir os prazos para vista das provas e interposição de recursos, o que efetivamente foi feito com a publicação do documento de n. 41 (Comunicado - Retomada do Concurso) na página de acompanhamento do certame.[1] Nesse contexto, considerada a substancial alteração no quadro fático-processual, entendi que o caso era de revogação da decisão liminar que ordenou a suspensão do certame. De fato, os candidatos antes prejudicados pelo não conhecimento de seus recursos tiveram, com a anulação das fases de interposição e julgamento dos recursos, plena possibilidade de se insurgirem novamente. Essa nova possibilidade, a meu juízo, concretizou satisfatoriamente o princípio da isonomia, corrigindo o vício identificado na decisão liminar de modo proporcional e equânime. Por essa razão, me parece que a anulação de toda a segunda fase, com a reaplicação das provas discursivas e de sentença, é medida demasiado excessiva, sobretudo porque não existem evidências de desvio de finalidade ou indevido favorecimento de candidatos. Quanto à alegação de que os espelhos de correção fornecidos pelo TJGO seriam demasiadamente genéricos, não se pode ignorar que o CNJ, até pouco tempo, possuía jurisprudência pacífica e iterativa no sentido de que não seria sequer necessária a divulgação de espelhos de correção nos concursos para a magistratura. Após análise pormenorizada do histórico da jurisprudência desta Casa, verificou-se serem inúmeros os precedentes que, ao menos desde o ano de 2007, vinham validando esse posicionamento. Cito os seguintes julgados a título exemplificativo: PCA n. 0004003-61.2019.2.00.0000, Relator: Márcio Schieffler Fontes, 52ª Sessão Virtual, julgado em 20/9/2019; PCA n. 0001121-29.2019.2.00.0000, Relator: Arnaldo Hossepian, 47ª Sessão Virtual, julgado em 31/5/2019; PCA n. 0007173-12.2017.2.00.0000, Relator: Valtércio de Oliveira, 272ª Sessão Ordinária, julgado em 22/5/2018; PCA n. 0007693-45.2012.2.00.0000, Rel. Ney José de Freitas, 173ª Sessão Ordinária, julgado em 06/08/2013; PCA n. 0005849-94.2011.2.00.0000, Rel. Neves Amorim, 154ª Sessão Ordinária - julgado em 18/09/2012; PP n. 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 115ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2010; PCA n. 318 - Rel. Alexandre de Moraes - 35 - julgado em 27/02/2007; PCA n. 0000770-76.2007.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 49ª Sessão Ordinária - julgado em 09/10/2007). Apenas mais recentemente, em 19/10/2021, nos autos do PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000, o CNJ sinalizou possível mudança de orientação a fim de assentar a necessidade de divulgação dos espelhos de prova. O edital inaugural do concurso do TJGO, porém, foi publicado no dia 14/5/2021. Ou seja, é anterior a essa decisão, de modo que não seria possível para a Corte Goiana antever a repentina mudança de entendimento já há muito consolidado, sendo certo que o edital inaugural não previu a publicação dos espelhos com padrão de respostas detalhado, o que só foi impugnado pelos requerentes após obtenção de resultado desfavorável na prova escrita. Além disso, ainda não há clareza quanto ao conteúdo que deve obrigatoriamente constar dos espelhos de correção, uma vez que a matéria, nesse particular, persiste sem regulamentação por parte do CNJ. Assinalo, por oportuno, que o PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000 tratou unicamente de concurso lançado pelo TJRJ, no qual não houve a publicação qualquer espelho, não tendo este Conselho avançado quanto ao conteúdo mínimo dos padrões de resposta e de correção. No caso concreto, por outro lado, verifico ser incontroverso que o TJGO divulgou espelhos de correção, embora, efetivamente, sem referência à pontuação atribuída a cada item avaliado e sem o detalhamento desejado pelos requerentes. Assim, tenho que não se pode perder de vista, a essa altura, que o TJGO divulgou espelhos delineando as respostas esperadas, o que permitiu o conhecimento do posicionamento da banca e a interposição de recursos, bem como que todos se submeteram ao mesmo sistema de correção, preservando, assim, o primado da ampla concorrência e a necessária isonomia entre os candidatos. O mesmo raciocínio se aplica aos espelhos de correção das provas de sentença cível e criminal, questionados por candidatos nos PCAs n. 0004140-38.2022.2.00.0000 e n. 0003642-39.2022.2.00.0000. Alega-se ainda violação à lei goiana de n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual e prevê, entre diversas outras determinações, a divulgação de espelho e padrão de resposta em que constem (i) os tópicos de abordagem necessária, (ii) os critérios de atribuição da nota final e (iii) as razões da perda de pontos pelo candidato (art. 53, I, II e III). O art. 1º da mencionada lei estabelece o seu âmbito de incidência: Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 92, inciso II, da Constituição Estadual, com a finalidade de estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para a investidura em cargos públicos civis e militares e empregos públicos dos órgãos da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente. Nesse ponto, em que pese a judiciosa argumentação desenvolvida pelos requerentes, entendo que a referida lei não se aplica aos concursos públicos para ingresso na magistratura. Com efeito, a magistratura possui como peculiaridade o seu caráter unitário e nacional. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "o caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela Constituição de 1988, sujeita todos os magistrados (federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada) a princípios e normas que devem ser as mesmas para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica".[2] Dessa característica decorre que os concursos para ingresso na carreira da magistratura, em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, devem ser pautados pelas mesmas regras. Interpretação em sentido contrário afasta a coerência do sistema. Aliás, o intuito uniformizador do tratamento consta expressamente dos "considerandos" da Resolução CNJ n. 75/2009, ato normativo que tratou da matéria de forma pormenorizada. Veja-se: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; CONSIDERANDO que o ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO a multiplicidade de normas e procedimentos distintos por que se pautam os Tribunais brasileiros na realização de concursos para ingresso na magistratura, com frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou jurisdicional que retardam ou comprometem o certame; CONSIDERANDO a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional, (...) Dessa forma, interpretando-se sistematicamente os dispositivos legais sobre a matéria, compreendo que o disposto na Lei Estadual n. 19.587/2017 reclama exegese restritiva, sendo forçoso concluir que sua aplicação se destina aos concursos públicos em geral realizados no Estado de Goiás, mas não abrange os concursos públicos para ingresso na magistratura, os quais, insista-se, são tratados de maneira uniforme pela Resolução CNJ n. 75/2009. É pertinente registrar que a referida resolução tratou do tema de forma diversa, pois, em seu art. 48, caput, delegou aos tribunais a definição dos critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva. Dessa forma, tratando-se de regra especial, pois voltada especificamente aos concursos da magistratura, deve prevalecer em relação à regra geral prevista na legislação estadual. Convém esclarecer, quanto a esse aspecto, que o caso sob análise é distinto daquele apreciado nos autos do PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000, no qual se reconheceu a aplicabilidade da Lei Estadual n. 1.919/1991 ao XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto do TJRJ. A decisão, na ocasião, levou em consideração a redação da Lei Estadual n. 1.919/1991, que, em seu art. 1º, determina de forma incisiva que "toda entidade pública ou privada, responsável pela organização de Concursos Públicos, obrigada a, no prazo de até 10 (dez) dias, divulgar o gabarito da prova". Entendeu-se, na espécie, que o CNJ não estaria autorizado a afastar a incidência da lei, sob pena de indevido exercício do controle de constitucionalidade, nos moldes da Súmula Vinculante n. 10. No presente caso, todavia, cuida-se simplesmente de conferir interpretação restritiva à lei estadual, dentro dos limites semânticos de seu texto, o que não se confunde com o controle de constitucionalidade. Trata-se, na realidade, de simples ponderação do enunciado legislativo em relação à sua órbita de incidência, o que se insere não no campo do controle de constitucionalidade, mas sim na esfera da interpretação da lei e da correta subsunção dos fatos (realização de concurso para magistratura) à norma (Resolução CNJ n. 75/2009). Além

disso, no caso do concurso do TJRJ, como já mencionado, não houve sequer divulgação de espelhos de prova, situação diversa da ora tratada, na qual questiona-se o conteúdo dos espelhos divulgados. Quanto ao PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000, tem-se que não merece ser conhecido na parte em que questiona a higidez da aplicação da prova objetiva (alegação de que candidatos realizaram as provas objetivas em horários diverso e com o uso de aparelhos celulares, devido à falta de energia elétrica em alguns locais de prova). E isso porque tais fatos já foram devidamente esclarecidos, em definitivo, nos autos dos PCAs n. 0007424-88.2021.2.00.0000, n. 0007427-43.2021.2.00.0000 e n. 0007584-16.2021.2.00.0000. Reproduzo, no trecho que aqui nos interessa, decisão da então Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel: (...) verifica-se do acervo probatório que, após o fechamento dos portões, os(as) candidatos(as) devidamente identificados(as), foram encaminhados(as) até as respectivas salas de prova e tiveram seus equipamentos eletrônicos lacrados. Antes da distribuição dos cadernos de questões, autorizou-se a alguns(as) o acesso aos celulares para que pudessem remarcar seus voos e avisar parentes sobre o possível atraso decorrente da queda de energia, sempre sob a supervisão dos fiscais e coordenadores. Em seguida, os aparelhos foram novamente lacrados, antes da entrega dos cadernos com as questões de prova. Esclareço que o uso de celular foi devidamente autorizado pela banca, com o objetivo específico de os(as) candidatos(as) comunicarem-se com companhias aéreas e familiares diante de contexto inesperado, mas sempre sob a supervisão dos(as) fiscais que em seguida lacraram novamente os aparelhos. Ao analisar detidamente os autos, não verifico indícios de violação às regras do edital, porquanto o uso do aparelho celular se deu de forma excepcional, antes da distribuição do caderno de provas, sem causar qualquer prejuízo aos(as) candidatos ou mesmo violação à lisura do certame. Sobre o tão propalado uso de celular, pronunciou-se esta Casa, em circunstância semelhante, que a simples entrega do cartão de resposta não seria capaz de revelar o conteúdo das questões, não constituindo justificativa para caracterizar nulidade apta a suspender o andamento do certame. Vejamos: (...) Imprescindível realçar o cumprimento do tempo de prova previsto no edital, inclusive com restituição do período em que os(as) concorrentes precisaram realizar a avaliação sob iluminação natural, primando pela equidade entre todos(as) os(as) participantes do certame. Com efeito, houve a utilização do tempo previsto em edital, 5 horas, com compensação dos 35 minutos do tempo de prova realizada sob iluminação natural, tudo no intuito de preservar a isonomia e igualdade material entre os(as) concorrentes, com adoção do mesmo procedimento a todos(as) que estavam alocados na faculdade Delta. Seria totalmente descomedido considerar a situação de outros(as) concorrentes em outras instituições que não sofriam com os efeitos da falta de energia, sendo de todo proporcional e razoável a atuação da FCC. Já no PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000, conforme relatado, o requerente questiona a ausência de disponibilização de padrão de resposta das provas de sentença e a criação de distinção entre candidatos, ao se exigir a apresentação de recurso exclusivamente pela via presencial ou mediante procurador. Observo, aqui, que os pedidos formulados pelo requerente perderam o objeto, uma vez o TJGO noticiou nos autos a divulgação dos padrões esperados de resposta (Id 4749387), bem como estabeleceu que os novos recursos deverão ser apresentados pela internet, no Protocolo Geral Eletrônico do tribunal (Id 4776906). Tecidas essas considerações, observa-se que os pedidos formulados pelos requerentes e terceiros interessados não comportam acolhimento. Por outro lado, entendo que é chegada a hora de este Conselho debater a pertinência de incluir critérios mais claros acerca da correção das provas discursiva e de sentença na Resolução n. 75/2009, uma vez que a matéria já foi objeto de inúmeras procedimentos neste Conselho e, mais recentemente, enfrentada em processos judiciais julgados pelo STJ sob a ótica dos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos (v.g.: RMS n. 56.639/RS; RMS n. 49.896/RS; RMS n. 58.373/RS). Por tal razão, entendo conveniente encaminhar o inteiro teor deste acórdão à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. Diante do exposto: (i) homologo a desistência da demanda em relação aos petiçãoários relacionados na petição de Id 4887862 (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000); (ii) julgo improcedentes os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000; (iii) determino à Secretaria Processual que encaminhe cópia deste acórdão, via sistema SEI, à presidência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para que avalie a pertinência de incluir critérios mais claros acerca da correção das provas discursiva e de sentença na Resolução n. 75/2009. É como voto. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 21 de outubro de 2022. Conselheira Salise Sanchoatene Relatora [1] <https://www.tjgo.jus.br/index.php/juiz-substituto> [2]ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023. DIVULG. 05-02-2021. PUBLIC. 08-02-2021.

N. 0003869-29.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GLEYSON DA SILVA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELLA SAMPAIO SANTOS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: BRUNA DE OLIVEIRA FARIAS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ANDRE IGO MOTA DE CARVALHO. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: HERON JOSE CASTRO VEIGA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOSE IVAN MELO DOS SANTOS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LAURA AMARO DE MARCO DRUMMOND. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: CAMILA DE CARVALHO GONCALVES. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JONATHAS CELINO PAIOLA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: SHAUHANNA OLIVEIRA DE SOUSA COSTA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: PAULO HENRIQUE SILVA FEITOSA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RENATA FACCHINI MIOZZO. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: MARCO ANTONIO LUZ DE AMORIM. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: MONIQUE IVANOSKI DE OLIVEIRA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: EDUARDO GUIMARAES DE MORAIS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: AILIME VIRGINIA MARTINS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LAIS FIORI LOPES. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ISAAC CESAR COELHO ARGOLO. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUCAS CARBONI PALHARES. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOAO PAULO BARBOSA JARDIM. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: BRENO GUSTAVO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: PATRICIA GONCALVES DE FARIA BARBOSA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOAO VICTOR NOGUEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: THALENE BRANDAO FLAUZINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: DANIEL LUCAS LEITE COSTA. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JESSICA LOURENCO DE SA SANTOS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ILANNA ROSA DANTAS LENTS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ANDREIA MARQUES DE JESUS CAMPOS. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RAFAEL FRANCISCO SIMOES CABRAL. Adv(s).: SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003869-29.2022.2.00.0000 Requerente: GLEYSON DA SILVA FRANCA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). 57º CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. QUESTÃO JÁ SUPERADA EM PROCEDIMENTOS ANTERIORES. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA SEGUNDA FASE DO CERTAME. NÃO CONHECIMENTO DE QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE RECURSOS INTERPOSTOS POR CANDIDATOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DE PROVAS DISCURSIVAS. ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. CORREÇÃO DO VÍCIO PELO TRIBUNAL MEDIANTE ANULAÇÃO DAS FASES DE INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. AUTOTUTELA. MEDIDA QUE CONCRETIZA SATISFATORIAMENTE O PRINCÍPIO DA

ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESVIRTUA A AMPLA CONCORRÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO

O Conselho, decidiu, por unanimidade: (i) homologar a desistência da demanda em relação aos peticionários relacionados na petição de Id 4887862 (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000); (ii) julgar improcedentes os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000; e (iii) determinar o encaminhamento de cópia do acórdão à presidência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para avaliação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003869-29.2022.2.00.0000

Requerente: GLEYSON DA SILVA FRANCA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, propostos por DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS e outros (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000), GLEYSON DA SILVA FRANCA (PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000), ALEX BRUNO PINTO MATTOS (PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000) e ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO e outros (PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), no qual questionam aspectos relacionados ao 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás (Edital n. 1/2021). Nos autos do PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, os requerentes afirmam que são candidatos do referido certame e que foram aprovados para a sua segunda fase, composta por uma prova escrita discursiva contendo 10 (dez) questões e por provas de sentença cível e criminal. Apontam uma série de irregularidades ocorridas entre a publicação do espelho de respostas da prova escrita discursiva e a fase de interposição e julgamento de recursos. Alegam que a banca examinadora disponibilizou aos candidatos o espelho de respostas, com a abordagem esperada de cada questão da prova discursiva, sem assinalar, contudo, os critérios de pontuação de forma individualizada e sem detalhar a pontuação atribuída a cada tópico. Suscitam precedentes do STJ que reconheceram a necessidade de publicação dos espelhos das provas escritas e definiram seu conteúdo mínimo. Afirmam que a divulgação do espelho sem esses elementos viola a Lei Estadual n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás. Mencionam decisão deste Conselho (PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000) que reconheceu a aplicabilidade de lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 1.919/1991), segundo a qual é obrigatória a divulgação dos critérios de correção de prova. Prosseguem afirmando que, em 27/5/2021, a Banca Examinadora alterou a forma de interposição dos recursos que, pela redação original do edital, deveriam ser apresentados em meio físico e em duas peças: uma com a petição de interposição, na qual candidato deveria se identificar, e outra com as razões do recurso, esta última sem qualquer dado identificador. Esclarecem que, com a alteração, os candidatos foram orientados a digitalizar os recursos e encaminhá-los por e-mail para o endereço div.atend.judicial@tjgoias.jus.br. Aduzem que, mais tarde, em 4/5/2022, dia imediatamente anterior à abertura do prazo recursal, foi publicado comunicado indicando que os recursos deveriam ser enviados ao e-mail "constando o número de inscrição do(a) candidato(a)", sendo expressamente vedada a inclusão de "identificação pessoal por nome, documento etc". Salientam que a alteração sobre o modo de interposição dos recursos gerou dúvidas objetivas entre os candidatos, pois não foi acompanhada de diretrizes claras, específicas e pormenorizadas sobre como o recurso deveria ser encaminhado. Informam que, diante das dúvidas, vários candidatos enviaram e-mails ao endereço institucional indicado no edital de retificação (div.atend.judicial@tjgo.jus.br), tendo obtido como resposta da Comissão Examinadora orientação expressa no sentido de que o número de inscrição deveria ser obrigatoriamente informado tanto na peça de interposição quanto nas razões recursais, informação que, segundo afirmam, foi posteriormente confirmada em contato telefônico por servidora de nome Marilza. Esclarecem que a referida diretriz foi repassada em grupos de Whatsapp nos quais os candidatos se organizaram para troca de informações sobre o certame. Sinalizam que, em seguida, do total de 1.352 recursos interpostos, 531 não foram conhecidos em virtude da inclusão do número de inscrição nas razões recursais, o que representa 39,27% do total de recursos. Ponderam que os candidatos, ao anotarem seus números de inscrição também nas razões recursais, agiram acreditando que jamais lhes seria repassada uma diretriz equivocada pelos servidores que falavam em nome da comissão do concurso. Nesse ponto, tecem considerações acerca da teoria da imputação volitiva, da boa-fé objetiva e da proibição de comportamentos contraditórios. Alegam ainda outras irregularidades, resumidas da seguinte forma na petição inicial: (i) A existência de recursos que tiveram a indicação do número de inscrição nas razões recursais e que foram conhecidos e providos, em clara violação ao princípio da impessoalidade; (ii) A existência de recursos protocolados pela Banca Examinadora, mas não confirmados aos candidatos para seu acompanhamento, em clara violação da impessoalidade; (iii) A existência de recursos que tiveram a peça de interposição desentranhada apenas após o recebimento do processo no gabinete do examinador, em clara violação ao princípio da impessoalidade, em razão da identificação dos candidatos por falha da Secretaria do Concurso; (iv) A existência de recursos protocolados e não analisados em gabinete antes da divulgação da decisão, o que demonstra a quebra de isonomia, bem como de efetiva análise dos recursos e motivação das decisões; (v) O julgamento subjetivo feito pela Banca Examinadora, com a utilização de padrões genéricos de decisão, em violação ao dever de motivação das decisões; (vi) A ampliação ilegítima do espelho de correção no momento de julgamento dos recursos, em clara violação ao princípio da isonomia. Em razão desse cenário, postulam a concessão de medida liminar para suspender a continuidade do concurso público, até que seja proferida decisão definitiva neste PCA. No mérito, pedem a decretação da nulidade da segunda fase do certame, com a consequente reaplicação das provas discursivas e de sentença. Subsidiariamente, pleiteiam a determinação de nova análise dos recursos não conhecidos ou, em último caso, que seja ordenada a publicação de novo espelho de respostas, desta feita com pontuações individualizadas para cada subitem questionado, a ser seguida da realização de nova correção de todas as provas. Informações preliminares do TJGO sob o Id 4746944. Em 17/6/2022, por reputar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferi o pedido liminar para suspender o concurso (Id 4752784). Mais tarde, em 7/7/2022, os requerentes vieram aos autos para informar suposto descumprimento da decisão liminar pelo TJGO (Id 4774617) Na petição, esclarecem que a Comissão de Seleção e Treinamento do TJGO deliberou pela invalidação, de ofício, dos atos relacionados à interposição e julgamento dos recursos ao resultado das provas escritas (discursivas e sentenças). Em nova decisão, reiterei a suspensão do concurso e esclareci que o TJGO deveria se abster de praticar qualquer ato que caracterizasse impulsionamento do certame. As candidatas Elaine Cristina Pereira (Id 4779657), Gabriela Fagundes Rockenbach e outros (Id 4780429) postularam o ingresso neste PCA como assistentes litisconsorciais dos requerentes. Sob o Id 4790562, Marcella Sampaio Santos e outros candidatos aprovados nas provas discursiva e de sentença requereram a habilitação no feito como terceiros interessados, ocasião em que, contrapondo-se aos requerentes, defenderam a lisura do certame. Em seguida, encampando as alegações formuladas pelos requerentes, o candidato João Paulo Bispo de Abreu e outros requereram o ingresso no feito como terceiros interessados (Id 4792770). O TJGO prestou informações complementares no Ids 4797660 e 4802010. No PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000, o requerente alega que, em certas localidades, candidatos realizaram as provas objetivas em horários diverso e com o uso de aparelhos celulares, devido à falta de energia elétrica em alguns locais de prova. Impugna também a correção das provas discursivas. Alega que, quando da divulgação das notas das provas, não foi disponibilizado qualquer critério jurídico de correção utilizado pela banca examinadora, nem de proporcionalidade de pontuação atribuída à cada quesito da questão, limitando-se a comissão a mencionar a pontuação atribuída à questão da prova de forma genérica e abstrata. Informações do TJGO no Id 4812650. Candidatos aprovados nas provas discursiva e de sentenças solicitaram ingresso no feito como terceiros interessados (Id 4827416). No PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000, por sua vez, o requerente questiona: (i) a ausência de disponibilização do padrão de resposta esperado das provas de sentença, o que impossibilitaria eventual recurso e (ii) a criação de distinção entre candidatos, ao se exigir a apresentação de recurso exclusivamente pela via presencial ou mediante procurador, o que privilegiaria os candidatos domiciliados na cidade de Goiânia/GO. Informações do TJGO no Id 4812732. Por fim, no PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000, os requerentes alegam que, também nas provas de sentença cível e criminal, o TJGO não teria disponibilizado os critérios de correção. Aduzem que a banca veio a disponibilizar um padrão de respostas somente na noite anterior ao início do prazo de interposição dos recursos, sendo tal padrão genérico e sem a respectiva nota para cada item das sentenças. Informações do TJGO no Id 4809145. No dia 4/8/2022, proferi decisão reconsiderando a medida de urgência

(PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4808721) a fim de revogar a ordem de suspensão do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás (Edital n. 1/2021); por consequência, autorizou-se que TJGO retomasse o certame, com a reabertura do prazo para apresentar recurso contra o resultado provisório das provas discursiva e de sentenças. Contra essa decisão, os requerentes do PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000 interpuseram recurso administrativo (Id 4824159), com pedido liminar, no qual pretendiam fosse determinado ao TJGO a elaboração de novo padrão de respostas com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação a ser obtida em cada um deles. O recurso não foi conhecido (Id 4874384), uma vez que, nos termos do art. 115, § 2º, do RICNJ, somente são passíveis de recurso as decisões terminativas, assim entendidas aquelas que põe fim ao processo. O ingresso dos terceiros interessados foi deferido. Os requerentes Gabriela Fagundes Rockenbach, Francisco, Gonçalves Saboia Neto, Deivisson Manoel de Lima e Bárbara Fernandes Barbalho informaram não possuir interesse em prosseguirem na condição de autores no presente feito, razão pela qual pugnaram pela homologação da desistência, com a respectiva exclusão dos seus nomes do feito (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4887862). É o relatório. Brasília, 21 de outubro de 2022. Conselheira Salise Sanchotene Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003869-29.2022.2.00.0000 Requerente: GLEYSON DA SILVA FRANCA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO Dada a identidade da matéria, passo a analisar em conjunto os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000. Conforme relatado, no dia 17/6/2022, deferi medida liminar para suspender o 57º Concurso Público para Juiz Substituto do Estado de Goiás (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4752784). A ordem de suspensão do certame se baseou, sobretudo, na aparente vulneração aos princípios da isonomia e da proteção da confiança legítima, uma vez que aproximadamente 40% dos recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas não havia sido conhecido em razão de erro imputável à própria administração do TJGO. Confira-se trecho da decisão: Quanto à plausibilidade do direito, dentre as várias irregularidades narradas pelos requerentes, uma em particular chama a atenção: inúmeros recursos interpostos contra o resultado provisório das provas discursivas não foram sequer conhecidos em razão da inclusão do número de inscrição no corpo das razões recursais. Ocorre que os candidatos foram expressamente orientados a assim proceder por servidores do próprio Tribunal. Confira-se, nesse ponto, o conteúdo de mensagem subscrita pela Secretaria da Comissão Examinadora do Concurso (Id 4742363 - Pág. 21) e enviada a partir de e-mail institucional do TJGO (concursos@tjgo.jus.br): QUESTIONAMENTO DO CANDIDATO RESPOSTA DO TJGO Em outro e-mail, foi dito que "o número de inscrição deve constar no arquivo com a fundamentação do recurso para o relator poder ter acesso a prova pelo número". Ao que tudo indica, esse cenário, aliado à aparente falta de clareza nos atos que trataram da alteração na forma de interposição dos recursos, provocou inusitada situação em que quase 40% dos recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas não foi conhecido pelo Tribunal em razão de alegada identificação dos candidatos. O caso, de fato, parece ser de vulneração dos princípios que regem os concursos públicos, em especial do princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, já que parcela significativa dos candidatos não teve seus recursos apreciados em razão de erro imputável à própria administração do Tribunal. Após essa decisão, consoante noticiado pelos requerentes do PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000 (Id 4774617), o TJGO, por iniciativa própria e no legítimo exercício da autotutela administrativa, entendeu por bem decretar a nulidade dos atos relacionados à interposição e julgamento dos recursos ao resultado das provas escritas (discursiva e de sentenças). Nas informações de Id 4776906, o tribunal indicou a intenção de reabrir os prazos para vista das provas e interposição de recursos, o que efetivamente foi feito com a publicação do documento de n. 41 (Comunicado - Retomada do Concurso) na página de acompanhamento do certame.[1] Nesse contexto, considerada a substancial alteração no quadro fático-processual, entendi que o caso era de revogação da decisão liminar que ordenou a suspensão do certame. De fato, os candidatos antes prejudicados pelo não conhecimento de seus recursos tiveram, com a anulação das fases de interposição e julgamento dos recursos, plena possibilidade de se insurgirem novamente. Essa nova possibilidade, a meu juízo, concretizou satisfatoriamente o princípio da isonomia, corrigindo o vício identificado na decisão liminar de modo proporcional e equânime. Por essa razão, me parece que a anulação de toda a segunda fase, com a reaplicação das provas discursivas e de sentença, é medida demasiado excessiva, sobretudo porque não existem evidências de desvio de finalidade ou indevido favorecimento de candidatos. Quanto à alegação de que os espelhos de correção fornecidos pelo TJGO seriam demasiadamente genéricos, não se pode ignorar que o CNJ, até pouco tempo, possuía jurisprudência pacífica e iterativa no sentido de que não seria sequer necessária a divulgação de espelhos de correção nos concursos para a magistratura. Após análise pormenorizada do histórico da jurisprudência desta Casa, verificou-se serem inúmeros os precedentes que, ao menos desde o ano de 2007, vinham validando esse posicionamento. Cito os seguintes julgados a título exemplificativo: PCA n. 0004003-61.2019.2.00.0000, Relator: Márcio Schiefler Fontes, 52ª Sessão Virtual, julgado em 20/9/2019; PCA n. 0001121-29.2019.2.00.0000, Relator: Arnaldo Hossepian, 47ª Sessão Virtual, julgado em 31/5/2019; PCA n. 0007173-12.2017.2.00.0000, Relator: Valtércio de Oliveira, 272ª Sessão Ordinária, julgado em 22/5/2018; PCA n. 0007693-45.2012.2.00.0000, Rel. Ney José de Freitas, 173ª Sessão Ordinária, julgado em 06/08/2013; PCA n. 0005849-94.2011.2.00.0000, Rel. Neves Amorim, 154ª Sessão Ordinária - julgado em 18/09/2012; PP n. 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 115ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2010; PCA n. 318 - Rel. Alexandre de Moraes - 35 - julgado em 27/02/2007; PCA n. 0000770-76.2007.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 49ª Sessão Ordinária - julgado em 09/10/2007). Apenas mais recentemente, em 19/10/2021, nos autos do PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000, o CNJ sinalizou possível mudança de orientação a fim de assentar a necessidade de divulgação dos espelhos de prova. O edital inaugural do concurso do TJGO, porém, foi publicado no dia 14/5/2021. Ou seja, é anterior a essa decisão, de modo que não seria possível para a Corte Goiana antever a repentina mudança de entendimento já há muito consolidado, sendo certo que o edital inaugural não previu a publicação dos espelhos com padrão de respostas detalhado, o que só foi impugnado pelos requerentes após obtenção de resultado desfavorável na prova escrita. Além disso, ainda não há clareza quanto ao conteúdo que deve obrigatoriamente constar dos espelhos de correção, uma vez que a matéria, nesse particular, persiste sem regulamentação por parte do CNJ. Assinalo, por oportuno, que o PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000 tratou unicamente de concurso lançado pelo TJRJ, no qual não houve a publicação qualquer espelho, não tendo este Conselho avançado quanto ao conteúdo mínimo dos padrões de resposta e de correção. No caso concreto, por outro lado, verifico ser incontestável que o TJGO divulgou espelhos de correção, embora, efetivamente, sem referência à pontuação atribuída a cada item avaliado e sem o detalhamento desejado pelos requerentes. Assim, tenho que não se pode perder de vista, a essa altura, que o TJGO divulgou espelhos delineando as respostas esperadas, o que permitiu o conhecimento do posicionamento da banca e a interposição de recursos, bem como que todos se submeteram ao mesmo sistema de correção, preservando, assim, o primado da ampla concorrência e a necessária isonomia entre os candidatos. O mesmo raciocínio se aplica aos espelhos de correção das provas de sentença cível e criminal, questionados por candidatos nos PCAs n. 0004140-38.2022.2.00.0000 e n. 0003642-39.2022.2.00.0000. Alega-se ainda violação à lei goiana de n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual e prevê, entre diversas outras determinações, a divulgação de espelho e padrão de resposta em que constem (i) os tópicos de abordagem necessária, (ii) os critérios de atribuição da nota final e (iii) as razões da perda de pontos pelo candidato (art. 53, I, II e III). O art. 1º da mencionada lei estabelece o seu âmbito de incidência: Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 92, inciso II, da Constituição Estadual, com a finalidade de estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para a investidura em cargos públicos civis e militares e empregos públicos dos órgãos da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente. Nesse ponto, em que pese a judiciosa argumentação desenvolvida pelos requerentes, entendo que a referida lei não se aplica aos concursos públicos para ingresso na magistratura. Com efeito, a magistratura possui como peculiaridade o seu caráter unitário e nacional. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "o caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela Constituição de 1988, sujeita todos os magistrados (federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada) a princípios e normas que devem ser as mesmas para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica".[2] Dessa característica decorre que os concursos para ingresso na carreira da magistratura, em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, devem ser pautados pelas mesmas regras. Interpretação em sentido contrário afasta a coerência do sistema. Aliás, o intuito uniformizador do tratamento consta expressamente dos "considerandos" da Resolução CNJ n. 75/2009, ato normativo que tratou da matéria de forma pormenorizada. Veja-se: CONSIDERANDO

que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; CONSIDERANDO que o ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO a multiplicidade de normas e procedimentos distintos por que se pautam os Tribunais brasileiros na realização de concursos para ingresso na magistratura, com frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou jurisdicional que retardam ou comprometem o certame; CONSIDERANDO a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional, (...) Dessa forma, interpretando-se sistematicamente os dispositivos legais sobre a matéria, compreendo que o disposto na Lei Estadual n. 19.587/2017 reclama exegese restritiva, sendo forçoso concluir que sua aplicação se destina aos concursos públicos em geral realizados no Estado de Goiás, mas não abrange os concursos públicos para ingresso na magistratura, os quais, insista-se, são tratados de maneira uniforme pela Resolução CNJ n. 75/2009. É pertinente registrar que a referida resolução tratou do tema de forma diversa, pois, em seu art. 48, caput, delegou aos tribunais a definição dos critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva. Dessa forma, tratando-se de regra especial, pois voltada especificamente aos concursos da magistratura, deve prevalecer em relação à regra geral prevista na legislação estadual. Convém esclarecer, quanto a esse aspecto, que o caso sob análise é distinto daquele apreciado nos autos do PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000, no qual se reconheceu a aplicabilidade da Lei Estadual n. 1.919/1991 ao XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto do TJRJ. A decisão, na ocasião, levou em consideração a redação da Lei Estadual n. 1.919/1991, que, em seu art. 1º, determina de forma incisiva que "toda entidade pública ou privada, responsável pela organização de Concursos Públicos, obrigada a, no prazo de até 10 (dez) dias, divulgar o gabarito da prova". Entendeu-se, na espécie, que o CNJ não estaria autorizado a afastar a incidência da lei, sob pena de indevido exercício do controle de constitucionalidade, nos moldes da Súmula Vinculante n. 10. No presente caso, todavia, cuida-se simplesmente de conferir interpretação restritiva à lei estadual, dentro dos limites semânticos de seu texto, o que não se confunde com o controle de constitucionalidade. Trata-se, na realidade, de simples ponderação do enunciado legislativo em relação à sua órbita de incidência, o que se insere não no campo do controle de constitucionalidade, mas sim na esfera da interpretação da lei e da correta subsunção dos fatos (realização de concurso para magistratura) à norma (Resolução CNJ n. 75/2009). Além disso, no caso do concurso do TJRJ, como já mencionado, não houve sequer divulgação de espelhos de prova, situação diversa da ora tratada, na qual questiona-se o conteúdo dos espelhos divulgados. Quanto ao PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000, tem-se que não merece ser conhecido na parte em que questiona a higidez da aplicação da prova objetiva (alegação de que candidatos realizaram as provas objetivas em horários diverso e com o uso de aparelhos celulares, devido à falta de energia elétrica em alguns locais de prova). E isso porque tais fatos já foram devidamente esclarecidos, em definitivo, nos autos dos PCAs n. 0007424-88.2021.2.00.0000, n. 0007427-43.2021.2.00.0000 e n. 0007584-16.2021.2.00.0000. Reproduzo, no trecho que aqui nos interessa, decisão da então Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel: (...) verifica-se do acervo probatório que, após o fechamento dos portões, os(as) candidatos(as) devidamente identificados(as), foram encaminhados(as) até as respectivas salas de prova e tiveram seus equipamentos eletrônicos lacrados. Antes da distribuição dos cadernos de questões, autorizou-se a alguns(as) o acesso aos celulares para que pudessem remarcar seus voos e avisar parentes sobre o possível atraso decorrente da queda de energia, sempre sob a supervisão dos fiscais e coordenadores. Em seguida, os aparelhos foram novamente lacrados, antes da entrega dos cadernos com as questões de prova. Esclareço que o uso de celular foi devidamente autorizado pela banca, com o objetivo específico de os(as) candidatos(as) comunicarem-se com companhias aéreas e familiares diante de contexto inesperado, mas sempre sob a supervisão dos(as) fiscais que em seguida lacraram novamente os aparelhos. Ao analisar detidamente os autos, não verifico indícios de violação às regras do edital, porquanto o uso do aparelho celular se deu de forma excepcional, antes da distribuição do caderno de provas, sem causar qualquer prejuízo aos(as) candidatos ou mesmo violação à lisura do certame. Sobre o tão propalado uso de celular, pronunciou-se esta Casa, em circunstância semelhante, que a simples entrega do cartão de resposta não seria capaz de revelar o conteúdo das questões, não constituindo justificativa para caracterizar nulidade apta a suspender o andamento do certame. Vejamos: (...) Imprescindível realçar o cumprimento do tempo de prova previsto no edital, inclusive com restituição do período em que os(as) concorrentes precisaram realizar a avaliação sob iluminação natural, primando pela equidade entre todos(as) os(as) participantes do certame. Com efeito, houve a utilização do tempo previsto em edital, 5 horas, com compensação dos 35 minutos do tempo de prova realizada sob iluminação natural, tudo no intuito de preservar a isonomia e igualdade material entre os(as) concorrentes, com adoção do mesmo procedimento a todos(as) que estavam alocados na faculdade Delta. Seria totalmente descomedido considerar a situação de outros(as) concorrentes em outras instituições que não sofriam com os efeitos da falta de energia, sendo de todo proporcional e razoável a atuação da FCC. Já no PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000, conforme relatado, o requerente questiona a ausência de disponibilização de padrão de resposta das provas de sentença e a criação de distinção entre candidatos, ao se exigir a apresentação de recurso exclusivamente pela via presencial ou mediante procurador. Observo, aqui, que os pedidos formulados pelo requerente perderam o objeto, uma vez o TJGO noticiou nos autos a divulgação dos padrões esperados de resposta (Id 4749387), bem como estabeleceu que os novos recursos deverão ser apresentados pela internet, no Protocolo Geral Eletrônico do tribunal (Id 4776906). Tecidas essas considerações, observa-se que os pedidos formulados pelos requerentes e terceiros interessados não comportam acolhimento. Por outro lado, entendo que é chegada a hora de este Conselho debater a pertinência de incluir critérios mais claros acerca da correção das provas discursiva e de sentença na Resolução n. 75/2009, uma vez que a matéria já foi objeto de inúmeras procedimentos neste Conselho e, mais recentemente, enfrentada em processos judiciais julgados pelo STJ sob a ótica dos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos (v.g.: RMS n. 56.639/RS; RMS n. 49.896/RS; RMS n. 58.373/RS). Por tal razão, entendo conveniente encaminhar o inteiro teor deste acórdão à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. Diante do exposto: (i) homologo a desistência da demanda em relação aos petionários relacionados na petição de Id 4887862 (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000); (ii) julgo improcedentes os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000; (iii) determino à Secretaria Processual que encaminhe cópia deste acórdão, via sistema SEI, à presidência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para que avalie a pertinência de incluir critérios mais claros acerca da correção das provas discursiva e de sentença na Resolução n. 75/2009. É como voto. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 21 de outubro de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora [1] <https://www.tjgo.jus.br/index.php/juiz-substituto> [2] ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023. DIVULG. 05-02-2021. PUBLIC. 08-02-2021.

N. 0003533-25.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES, RJ163627 - DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS. A: TAMARA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: VIVIANE MOURAO FERREIRA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: PAMERA LARISSA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES, GO48663 - PAMERA LARISSA MENDES DE OLIVEIRA. A: RICARDO MARTINATI. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: MARIANA SPINA DE PAULA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: FRANCISCO GONCALVES SABOIA NETO. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: DIOGO VALE DA SILVA. Adv(s): BA28614 -

ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES, GO34385 - LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE. A: NATHALIA CANEDO ROCHA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: BARBARA FERNANDES BARBALHO. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: GUILHERME ARAUJO GONCALVES PRUDENTE. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: LAURA DUARTE SABIR FERRAZ. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: JORGE HENRIQUE TAVARES BENTO. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: ALEXANDRE AUGUSTO NORONHA DIAS DA CRUZ. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: DEVISSON MANOEL DE LIMA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: RENATA BARBOSA FERREIRA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. A: ALESSANDRO TORRES LEITE. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE CRISTINA PEREIRA. Adv(s): SP318365 - RAPHAEL LIMA LEMES CORNELIO. T: GABRIELA FAGUNDES ROCKENBACH. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES, BA54254 - FABIO NUNES DE SOUZA, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO. T: MARCELLA SAMPAIO SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: BRUNA DE OLIVEIRA FARIAS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ANDRE IGO MOTA DE CARVALHO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: HERON JOSE CASTRO VEIGA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOSE IVAN MELO DOS SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LAURA AMARO DE MARCO DRUMMOND. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: CAMILA DE CARVALHO GONCALVES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JONATHAS CELINO PAIOLA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: SHAUHANNA OLIVEIRA DE SOUSA COSTA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: EDUARDO GUIMARAES DE MORAIS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: PAULO HENRIQUE SILVA FEITOSA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: AILIME VIRGINIA MARTINS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUANA VELOSO GONCALVES GODINHO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LAIS FIORI LOPES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ISAAC CESAR COELHO ARGOLLO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: LUCAS CARBONI PALHARES. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOAO PAULO BARBOSA JARDIM. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: BRENO GUSTAVO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: PATRICIA GONCALVES DE FARIA BARBOSA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JOAO VICTOR NOGUEIRA DE ARAUJO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: THALENE BRANDAO FLAUZINO DE OLIVEIRA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: DANIEL LUCAS LEITE COSTA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RENATA FACCHINI MIOZZO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: MARCO ANTONIO LUZ DE AMORIM. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: JESSICA LOURENCO DE SA SANTOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: MONIQUE IVANOSKI DE OLIVEIRA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ILANNA ROSA DANTAS LENTS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: ANDREIA MARQUES DE JESUS CAMPOS. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: RAFAEL FRANCISCO SIMOES CABRAL. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. T: HAUNY RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES, BA54254 - FABIO NUNES DE SOUZA, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO. T: JESSICA RANIERO TIBERY DE CAMPOS BRITO. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES, BA54254 - FABIO NUNES DE SOUZA, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO. T: MURIELY SALVIANO DE FARIA. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES, BA54254 - FABIO NUNES DE SOUZA, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO. T: WALLY SAMYA NOGUEIRA BARROS NOLETO. Adv(s): BA28614 - ALESSANDRO TORRES LEITE, BA39665 - TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES, BA54254 - FABIO NUNES DE SOUZA, BA19045 - IVAN GOUVEA, DF69012 - RAUL ESTRELA MACHADO. T: JOAO PAULO BISPO DE ABREU. Adv(s): GO61061 - CARICIO RODRIGUES DE SOUZA. T: RITHS MOREIRA AGUIAR. Adv(s): GO61061 - CARICIO RODRIGUES DE SOUZA. T: CARICIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): GO61061 - CARICIO RODRIGUES DE SOUZA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003533-25.2022.2.00.0000 Requerente: DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). 57º CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE DO CERTAME. QUESTÃO JÁ SUPERADA EM PROCEDIMENTOS ANTERIORES. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA SEGUNDA FASE DO CERTAME. NÃO CONHECIMENTO DE QUANTIDADE SUBSTANCIAL DE RECURSOS INTERPOSTOS POR CANDIDATOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DE PROVAS DISCURSIVAS. ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL. CORREÇÃO DO VÍCIO PELO TRIBUNAL MEDIANTE ANULAÇÃO DAS FASES DE INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DOS RECURSOS. AUTOTUTELA. MEDIDA QUE CONCRETIZA SATISFATORIAMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONTEÚDO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESVIRTUA A AMPLA CONCORRÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO O Conselho, decidiu, por unanimidade: (i) homologar a desistência da demanda em relação aos peticionários relacionados na petição de Id 4887862 (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000); (ii) julgar improcedentes os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000; e (iii) determinar o encaminhamento de cópia do acórdão à presidência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para avaliação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003533-25.2022.2.00.0000 Requerente: DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA), com

pedido liminar, propostos por DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS e outros (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000), GLEYSON DA SILVA FRANCA (PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000), ALEX BRUNO PINTO MATTOS (PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000) e ANTONIO TADEU FRANCA COSTA FILHO e outros (PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), no qual questionam aspectos relacionados ao 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás (Edital n. 1/2021). Nos autos do PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, os requerentes afirmam que são candidatos do referido certame e que foram aprovados para a sua segunda fase, composta por uma prova escrita discursiva contendo 10 (dez) questões e por provas de sentença cível e criminal. Apontam uma série de irregularidades ocorridas entre a publicação do espelho de respostas da prova escrita discursiva e a fase de interposição e julgamento de recursos. Alegam que a banca examinadora disponibilizou aos candidatos o espelho de respostas, com a abordagem esperada de cada questão da prova discursiva, sem assinalar, contudo, os critérios de pontuação de forma individualizada e sem detalhar a pontuação atribuída a cada tópico. Suscitam precedentes do STJ que reconheceram a necessidade de publicação dos espelhos das provas escritas e definiram seu conteúdo mínimo. Afirmam que a divulgação do espelho sem esses elementos viola a Lei Estadual n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás. Mencionam decisão deste Conselho (PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000) que reconheceu a aplicabilidade de lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n. 1.919/1991), segundo a qual é obrigatória a divulgação dos critérios de correção de prova. Prosseguem afirmando que, em 27/5/2021, a Banca Examinadora alterou a forma de interposição dos recursos que, pela redação original do edital, deveriam ser apresentados em meio físico e em duas peças: uma com a petição de interposição, na qual candidato deveria se identificar, e outra com as razões do recurso, esta última sem qualquer dado identificador. Esclarecem que, com a alteração, os candidatos foram orientados a digitalizar os recursos e encaminhá-los por e-mail para o endereço div.atend.judicial@tjgoias.jus.br. Aduzem que, mais tarde, em 4/5/2022, dia imediatamente anterior à abertura do prazo recursal, foi publicado comunicado indicando que os recursos deveriam ser enviados ao e-mail "constando o número de inscrição do(a) candidato(a)", sendo expressamente vedada a inclusão de "identificação pessoal por nome, documento etc". Saliendam que a alteração sobre o modo de interposição dos recursos gerou dúvidas objetivas entre os candidatos, pois não foi acompanhada de diretrizes claras, específicas e pormenorizadas sobre como o recurso deveria ser encaminhado. Informam que, diante das dúvidas, vários candidatos enviaram e-mails ao endereço institucional indicado no edital de retificação (div.atend.judicial@tjgo.jus.br), tendo obtido como resposta da Comissão Examinadora orientação expressa no sentido de que o número de inscrição deveria ser obrigatoriamente informado tanto na peça de interposição quanto nas razões recursais, informação que, segundo afirmam, foi posteriormente confirmada em contato telefônico por servidora de nome Marilza. Esclarecem que a referida diretriz foi repassada em grupos de Whatsapp nos quais os candidatos se organizaram para troca de informações sobre o certame. Sinalizam que, em seguida, do total de 1.352 recursos interpostos, 531 não foram conhecidos em virtude da inclusão do número de inscrição nas razões recursais, o que representa 39,27% do total de recursos. Ponderam que os candidatos, ao anotarem seus números de inscrição também nas razões recursais, agiram acreditando que jamais lhes seria repassada uma diretriz equivocada pelos servidores que falavam em nome da comissão do concurso. Nesse ponto, tecem considerações acerca da teoria da imputação volitiva, da boa-fé objetiva e da proibição de comportamentos contraditórios. Alegam ainda outras irregularidades, resumidas da seguinte forma na petição inicial: (i) A existência de recursos que tiveram a indicação do número de inscrição nas razões recursais e que foram conhecidos e providos, em clara violação ao princípio da impessoalidade; (ii) A existência de recursos protocolados pela Banca Examinadora, mas não confirmados aos candidatos para seu acompanhamento, em clara violação da impessoalidade; (iii) A existência de recursos que tiveram a peça de interposição desentranhada apenas após o recebimento do processo no gabinete do examinador, em clara violação ao princípio da impessoalidade, em razão da identificação dos candidatos por falha da Secretaria do Concurso; (iv) A existência de recursos protocolados e não analisados em gabinete antes da divulgação da decisão, o que demonstra a quebra de isonomia, bem como de efetiva análise dos recursos e motivação das decisões; (v) O julgamento subjetivo feito pela Banca Examinadora, com a utilização de padrões genéricos de decisão, em violação ao dever de motivação das decisões; (vi) A ampliação ilegítima do espelho de correção no momento de julgamento dos recursos, em clara violação ao princípio da isonomia. Em razão desse cenário, postulam a concessão de medida liminar para suspender a continuidade do concurso público, até que seja proferida decisão definitiva neste PCA. No mérito, pedem a decretação da nulidade da segunda fase do certame, com a consequente reaplicação das provas discursivas e de sentença. Subsidiariamente, pleiteiam a determinação de nova análise dos recursos não conhecidos ou, em último caso, que seja ordenada a publicação de novo espelho de respostas, desta feita com pontuações individualizadas para cada subitem questionado, a ser seguida da realização de nova correção de todas as provas. Informações preliminares do TJGO sob o Id 4746944. Em 17/6/2022, por reputar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferiu o pedido liminar para suspender o concurso (Id 4752784). Mais tarde, em 7/7/2022, os requerentes vieram aos autos para informar suposto descumprimento da decisão liminar pelo TJGO (Id 4774617) Na petição, esclarecem que a Comissão de Seleção e Treinamento do TJGO deliberou pela invalidação, de ofício, dos atos relacionados à interposição e julgamento dos recursos ao resultado das provas escritas (discursivas e sentenças). Em nova decisão, reiterei a suspensão do concurso e esclareci que o TJGO deveria se abster de praticar qualquer ato que caracterizasse impulsionamento do certame. As candidatas Elaine Cristina Pereira (Id 4779657), Gabriela Fagundes Rockenbach e outros (Id 4780429) postularam o ingresso neste PCA como assistentes litisconsorciais dos requerentes. Sob o Id 4790562, Marcella Sampaio Santos e outros candidatos aprovados nas provas discursiva e de sentença requereram a habilitação no feito como terceiros interessados, ocasião em que, contrapondo-se aos requerentes, defenderam a lisura do certame. Em seguida, encampando as alegações formuladas pelos requerentes, o candidato João Paulo Bispo de Abreu e outros requereram o ingresso no feito como terceiros interessados (Id 4792770). O TJGO prestou informações complementares no Ids 4797660 e 4802010. No PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000, o requerente alega que, em certas localidades, candidatos realizaram as provas objetivas em horários diverso e com o uso de aparelhos celulares, devido à falta de energia elétrica em alguns locais de prova. Impugna também a correção das provas discursivas. Alega que, quando da divulgação das notas das provas, não foi disponibilizado qualquer critério jurídico de correção utilizado pela banca examinadora, nem de proporcionalidade de pontuação atribuída à cada quesito da questão, limitando-se a comissão a mencionar a pontuação atribuída à questão da prova de forma genérica e abstrata. Informações do TJGO no Id 4812650. Candidatos aprovados nas provas discursiva e de sentenças solicitaram ingresso no feito como terceiros interessados (Id 4827416). No PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000, por sua vez, o requerente questiona: (i) a ausência de disponibilização do padrão de resposta esperado das provas de sentença, o que impossibilitaria eventual recurso e (ii) a criação de distinção entre candidatos, ao se exigir a apresentação de recurso exclusivamente pela via presencial ou mediante procurador, o que privilegiaria os candidatos domiciliados na cidade de Goiânia/GO. Informações do TJGO no Id 4812732. Por fim, no PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000, os requerentes alegam que, também nas provas de sentença cível e criminal, o TJGO não teria disponibilizado os critérios de correção. Aduzem que a banca veio a disponibilizar um padrão de respostas somente na noite anterior ao início do prazo de interposição dos recursos, sendo tal padrão genérico e sem a respectiva nota para cada item das sentenças. Informações do TJGO no Id 4809145. No dia 4/8/2022, proferi decisão reconsiderando a medida de urgência (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4808721) a fim de revogar a ordem de suspensão do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás (Edital n. 1/2021); por consequência, autorizou-se que TJGO retomasse o certame, com a reabertura do prazo para apresentar recurso contra o resultado provisório das provas discursiva e de sentenças. Contra essa decisão, os requerentes do PCA n. 0004140-38.2022.2.00.0000 interpuseram recurso administrativo (Id 4824159), com pedido liminar, no qual pretendiam fosse determinado ao TJGO a elaboração de novo padrão de respostas com a indicação dos critérios jurídicos objetivos de avaliação e respectiva pontuação a ser obtida em cada um deles. O recurso não foi conhecido (Id 4874384), uma vez que, nos termos do art. 115, § 2º, do RICNJ, somente são passíveis de recurso as decisões terminativas, assim entendidas aquelas que põe fim ao processo. O ingresso dos terceiros interessados foi deferido. Os requerentes Gabriela Fagundes Rockenbach, Francisco, Gonçalves Saboia Neto, Deivisson Manoel de Lima e Bárbara Fernandes Barbalho informaram não possuir interesse em prosseguirem na condição de autores no presente feito, razão pela qual pugnaram pela homologação da desistência, com a respectiva exclusão dos seus nomes do feito (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4887862). É o relatório. Brasília, 21 de outubro de 2022. Conselheira Salise Sanchotene Relatora Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003533-25.2022.2.00.0000 Requerente: DANILO

FERRAZ DAHER DE ORNELLAS e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO Dada a identidade da matéria, passo a analisar em conjunto os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000. Conforme relatado, no dia 17/6/2022, deferi medida liminar para suspender o 57º Concurso Público para Juiz Substituto do Estado de Goiás (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000, Id 4752784). A ordem de suspensão do certame se baseou, sobretudo, na aparente vulneração aos princípios da isonomia e da proteção da confiança legítima, uma vez que aproximadamente 40% dos recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas não havia sido conhecido em razão de erro imputável à própria administração do TJGO. Confirma-se trecho da decisão: Quanto à plausibilidade do direito, dentre as várias irregularidades narradas pelos requerentes, uma em particular chama a atenção: inúmeros recursos interpostos contra o resultado provisório das provas discursivas não foram sequer conhecidos em razão da inclusão do número de inscrição no corpo das razões recursais. Ocorre que os candidatos foram expressamente orientados a assim proceder por servidores do próprio Tribunal. Confira-se, nesse ponto, o conteúdo de mensagem subscrita pela Secretaria da Comissão Examinadora do Concurso (Id 4742363 - Pág. 21) e enviada a partir de e-mail institucional do TJGO (concursos@tjgo.jus.br): QUESTIONAMENTO DO CANDIDATO RESPOSTA DO TJGO Em outro e-mail, foi dito que "o número de inscrição deve constar no arquivo com a fundamentação do recurso para o relator poder ter acesso a prova pelo número". Ao que tudo indica, esse cenário, aliado à aparente falta de clareza nos atos que trataram da alteração na forma de interposição dos recursos, provocou inusitada situação em que quase 40% dos recursos interpostos contra o resultado preliminar das provas discursivas não foi conhecido pelo Tribunal em razão de alegada identificação dos candidatos. O caso, de fato, parece ser de vulneração dos princípios que regem os concursos públicos, em especial do princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, já que parcela significativa dos candidatos não teve seus recursos apreciados em razão de erro imputável à própria administração do Tribunal. Após essa decisão, consoante noticiado pelos requerentes do PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000 (Id 4774617), o TJGO, por iniciativa própria e no legítimo exercício da autotutela administrativa, entendeu por bem decretar a nulidade dos atos relacionados à interposição e julgamento dos recursos ao resultado das provas escritas (discursiva e de sentenças). Nas informações de Id 4776906, o tribunal indicou a intenção de reabrir os prazos para vista das provas e interposição de recursos, o que efetivamente foi feito com a publicação do documento de n. 41 (Comunicado - Retomada do Concurso) na página de acompanhamento do certame.[1] Nesse contexto, considerada a substancial alteração no quadro fático-processual, entendi que o caso era de revogação da decisão liminar que ordenou a suspensão do certame. De fato, os candidatos antes prejudicados pelo não conhecimento de seus recursos tiveram, com a anulação das fases de interposição e julgamento dos recursos, plena possibilidade de se insurgirem novamente. Essa nova possibilidade, a meu juízo, concretizou satisfatoriamente o princípio da isonomia, corrigindo o vício identificado na decisão liminar de modo proporcional e equânime. Por essa razão, me parece que a anulação de toda a segunda fase, com a reaplicação das provas discursivas e de sentença, é medida demasiado excessiva, sobretudo porque não existem evidências de desvio de finalidade ou indevido favorecimento de candidatos. Quanto à alegação de que os espelhos de correção fornecidos pelo TJGO seriam demasiadamente genéricos, não se pode ignorar que o CNJ, até pouco tempo, possuía jurisprudência pacífica e iterativa no sentido de que não seria sequer necessária a divulgação de espelhos de correção nos concursos para a magistratura. Após análise pormenorizada do histórico da jurisprudência desta Casa, verificou-se serem inúmeros os precedentes que, ao menos desde o ano de 2007, vinham validando esse posicionamento. Cito os seguintes julgados a título exemplificativo: PCA n. 0004003-61.2019.2.00.0000, Relator: Márcio Schiefelr Fontes, 52ª Sessão Virtual, julgado em 20/9/2019; PCA n. 0001121-29.2019.2.00.0000, Relator: Arnaldo Hossepian, 47ª Sessão Virtual, julgado em 31/5/2019; PCA n. 0007173-12.2017.2.00.0000, Relator: Valtércio de Oliveira, 272ª Sessão Ordinária, julgado em 22/5/2018; PCA n. 0007693-45.2012.2.00.0000, Rel. Ney José de Freitas, 173ª Sessão Ordinária, julgado em 06/08/2013; PCA n. 0005849-94.2011.2.00.0000, Rel. Neves Amorim, 154ª Sessão Ordinária - julgado em 18/09/2012; PP n. 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchychyn - 115ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2010; PCA n. 318 - Rel. Alexandre de Moraes - 35 - julgado em 27/02/2007; PCA n. 0000770-76.2007.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 49ª Sessão Ordinária - julgado em 09/10/2007). Apenas mais recentemente, em 19/10/2021, nos autos do PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000, o CNJ sinalizou possível mudança de orientação a fim de assentar a necessidade de divulgação dos espelhos de prova. O edital inaugural do concurso do TJGO, porém, foi publicado no dia 14/5/2021. Ou seja, é anterior a essa decisão, de modo que não seria possível para a Corte Goiana antever a repentina mudança de entendimento já há muito consolidado, sendo certo que o edital inaugural não previu a publicação dos espelhos com padrão de respostas detalhado, o que só foi impugnado pelos requerentes após obtenção de resultado desfavorável na prova escrita. Além disso, ainda não há clareza quanto ao conteúdo que deve obrigatoriamente constar dos espelhos de correção, uma vez que a matéria, nesse particular, persiste sem regulamentação por parte do CNJ. Assinalo, por oportuno, que o PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000 tratou unicamente de concurso lançado pelo TJRJ, no qual não houve a publicação qualquer espelho, não tendo este Conselho avançado quanto ao conteúdo mínimo dos padrões de resposta e de correção. No caso concreto, por outro lado, verifico ser incontroverso que o TJGO divulgou espelhos de correção, embora, efetivamente, sem referência à pontuação atribuída a cada item avaliado e sem o detalhamento desejado pelos requerentes. Assim, tenho que não se pode perder de vista, a essa altura, que o TJGO divulgou espelhos delineando as respostas esperadas, o que permitiu o conhecimento do posicionamento da banca e a interposição de recursos, bem como que todos se submeteram ao mesmo sistema de correção, preservando, assim, o primado da ampla concorrência e a necessária isonomia entre os candidatos. O mesmo raciocínio se aplica aos espelhos de correção das provas de sentença cível e criminal, questionados por candidatos nos PCAs n. 0004140-38.2022.2.00.0000 e n. 0003642-39.2022.2.00.0000. Alega-se ainda violação à lei goiana de n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual e prevê, entre diversas outras determinações, a divulgação de espelho e padrão de resposta em que constem (i) os tópicos de abordagem necessária, (ii) os critérios de atribuição da nota final e (iii) as razões da perda de pontos pelo candidato (art. 53, I, II e III). O art. 1º da mencionada lei estabelece o seu âmbito de incidência: Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 92, inciso II, da Constituição Estadual, com a finalidade de estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para a investidura em cargos públicos civis e militares e empregos públicos dos órgãos da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente. Nesse ponto, em que pese a judiciosa argumentação desenvolvida pelos requerentes, entendo que a referida lei não se aplica aos concursos públicos para ingresso na magistratura. Com efeito, a magistratura possui como peculiaridade o seu caráter unitário e nacional. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "o caráter unitário da magistratura nacional, determinado pela Constituição de 1988, sujeita todos os magistrados (federais e estaduais, da justiça comum e da justiça especializada) a princípios e normas que devem ser as mesmas para todos, de modo a preservar sua unidade sistêmica".[2] Dessa característica decorre que os concursos para ingresso na carreira da magistratura, em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, devem ser pautados pelas mesmas regras. Interpretação em sentido contrário afasta a coerência do sistema. Aliás, o intuito uniformizador do tratamento consta expressamente dos "considerandos" da Resolução CNJ n. 75/2009, ato normativo que tratou da matéria de forma pormenorizada. Veja-se: CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; CONSIDERANDO que o ingresso na magistratura brasileira ocorre mediante concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição da República, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO a multiplicidade de normas e procedimentos distintos por que se pautam os Tribunais brasileiros na realização de concursos para ingresso na magistratura, com frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou jurisdicional que retardam ou comprometem o certame; CONSIDERANDO a imperativa necessidade de editar normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional, (...) Dessa forma, interpretando-se sistematicamente os dispositivos legais sobre a matéria, compreendo que o disposto na Lei Estadual n. 19.587/2017 reclama exegese restritiva, sendo forçoso concluir que sua aplicação se destina aos concursos públicos em geral realizados no Estado de Goiás, mas não abrange os concursos públicos para ingresso na magistratura, os quais, insista-se, são tratados de maneira uniforme pela Resolução CNJ

n. 75/2009. É pertinente registrar que a referida resolução tratou do tema de forma diversa, pois, em seu art. 48, caput, delegou aos tribunais a definição dos critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva. Dessa forma, tratando-se de regra especial, pois voltada especificamente aos concursos da magistratura, deve prevalecer em relação à regra geral prevista na legislação estadual. Convém esclarecer, quanto a esse aspecto, que o caso sob análise é distinto daquele apreciado nos autos do PCA n. 0006497-25.2021.2.00.0000, no qual se reconheceu a aplicabilidade da Lei Estadual n. 1.919/1991 ao XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto do TJRJ. A decisão, na ocasião, levou em consideração a redação da Lei Estadual n. 1.919/1991, que, em seu art. 1º, determina de forma incisiva que "toda entidade pública ou privada, responsável pela organização de Concursos Públicos, obrigada a, no prazo de até 10 (dez) dias, divulgar o gabarito da prova". Entendeu-se, na espécie, que o CNJ não estaria autorizado a afastar a incidência da lei, sob pena de indevido exercício do controle de constitucionalidade, nos moldes da Súmula Vinculante n. 10. No presente caso, todavia, cuida-se simplesmente de conferir interpretação restritiva à lei estadual, dentro dos limites semânticos de seu texto, o que não se confunde com o controle de constitucionalidade. Trata-se, na realidade, de simples ponderação do enunciado legislativo em relação à sua órbita de incidência, o que se insere não no campo do controle de constitucionalidade, mas sim na esfera da interpretação da lei e da correta subsunção dos fatos (realização de concurso para magistratura) à norma (Resolução CNJ n. 75/2009). Além disso, no caso do concurso do TJRJ, como já mencionado, não houve sequer divulgação de espelhos de prova, situação diversa da ora tratada, na qual questiona-se o conteúdo dos espelhos divulgados. Quanto ao PCA n. 0003869-29.2022.2.00.0000, tem-se que não merece ser conhecido na parte em que questiona a higidez da aplicação da prova objetiva (alegação de que candidatos realizaram as provas objetivas em horários diverso e com o uso de aparelhos celulares, devido à falta de energia elétrica em alguns locais de prova). E isso porque tais fatos já foram devidamente esclarecidos, em definitivo, nos autos dos PCAs n. 0007424-88.2021.2.00.0000, n. 0007427-43.2021.2.00.0000 e n. 0007584-16.2021.2.00.0000. Reproduzo, no trecho que aqui nos interessa, decisão da então Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel: (...) verifica-se do acervo probatório que, após o fechamento dos portões, os(as) candidatos(as) devidamente identificados(as), foram encaminhados(as) até as respectivas salas de prova e tiveram seus equipamentos eletrônicos lacrados. Antes da distribuição dos cadernos de questões, autorizou-se a alguns(as) o acesso aos celulares para que pudessem remarcar seus voos e avisar parentes sobre o possível atraso decorrente da queda de energia, sempre sob a supervisão dos fiscais e coordenadores. Em seguida, os aparelhos foram novamente lacrados, antes da entrega dos cadernos com as questões de prova. Esclareço que o uso de celular foi devidamente autorizado pela banca, com o objetivo específico de os(as) candidatos(as) comunicarem-se com companhias aéreas e familiares diante de contexto inesperado, mas sempre sob a supervisão dos(as) fiscais que em seguida lacraram novamente os aparelhos. Ao analisar detidamente os autos, não verifico indícios de violação às regras do edital, porquanto o uso do aparelho celular se deu de forma excepcional, antes da distribuição do caderno de provas, sem causar qualquer prejuízo aos(as) candidatos ou mesmo violação à lisura do certame. Sobre o tão propalado uso de celular, pronunciou-se esta Casa, em circunstância semelhante, que a simples entrega do cartão de resposta não seria capaz de revelar o conteúdo das questões, não constituindo justificativa para caracterizar nulidade apta a suspender o andamento do certame. Vejamos: (...) Imprescindível realçar o cumprimento do tempo de prova previsto no edital, inclusive com restituição do período em que os(as) concorrentes precisaram realizar a avaliação sob iluminação natural, primando pela equidade entre todos(as) os(as) participantes do certame. Com efeito, houve a utilização do tempo previsto em edital, 5 horas, com compensação dos 35 minutos do tempo de prova realizada sob iluminação natural, tudo no intuito de preservar a isonomia e igualdade material entre os(as) concorrentes, com adoção do mesmo procedimento a todos(as) que estavam alocados na faculdade Delta. Seria totalmente descomedido considerar a situação de outros(as) concorrentes em outras instituições que não sofriam com os efeitos da falta de energia, sendo de todo proporcional e razoável a atuação da FCC. Já no PCA n. 0003642-39.2022.2.00.0000, conforme relatado, o requerente questiona a ausência de disponibilização de padrão de resposta das provas de sentença e a criação de distinção entre candidatas, ao se exigir a apresentação de recurso exclusivamente pela via presencial ou mediante procurador. Observo, aqui, que os pedidos formulados pelo requerente perderam o objeto, uma vez o TJGO noticiou nos autos a divulgação dos padrões esperados de resposta (Id 4749387), bem como estabeleceu que os novos recursos deverão ser apresentados pela internet, no Protocolo Geral Eletrônico do tribunal (Id 4776906). Tecidas essas considerações, observa-se que os pedidos formulados pelos requerentes e terceiros interessados não comportam acolhimento. Por outro lado, entendo que é chegada a hora de este Conselho debater a pertinência de incluir critérios mais claros acerca da correção das provas discursiva e de sentença na Resolução n. 75/2009, uma vez que a matéria já foi objeto de inúmeras procedimentos neste Conselho e, mais recentemente, enfrentada em processos judiciais julgados pelo STJ sob a ótica dos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos (v.g.: RMS n. 56.639/RS; RMS n. 49.896/RS; RMS n. 58.373/RS). Por tal razão, entendo conveniente encaminhar o inteiro teor deste acórdão à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. Diante do exposto: (i) homologo a desistência da demanda em relação aos petiçãoários relacionados na petição de Id 4887862 (PCA n. 0003533-25.2022.2.00.0000); (ii) julgo improcedentes os PCAs n. 0003533-25.2022.2.00.0000, n. 0003869-29.2022.2.00.0000, n. 0003642-39.2022.2.00.0000 e n. 0004140-38.2022.2.00.0000; (iii) determino à Secretaria Processual que encaminhe cópia deste acórdão, via sistema SEI, à presidência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para que avalie a pertinência de incluir critérios mais claros acerca da correção das provas discursiva e de sentença na Resolução n. 75/2009. É como voto. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília, 21 de outubro de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora [1] <https://www.tjgo.jus.br/index.php/juiz-substituto> [2] ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023. DIVULG. 05-02-2021. PUBLIC. 08-02-2021.